

Modelos de Integração Jurídica no Direito Comparado*

José Noronha Rodrigues**

Sumário: 1) Abstract. 2) Introdução. 3) O Direito Comparado. 4) Os “Modelos” Integração Jurídica”. 5) As Organizações Internacionais. 6) O Mercosul. 7) Integração Europeia. 8) Conclusão.

1. Abstract:

Los “Modelos de Integración Jurídica” pueden ser caracterizados como aquel molde pequeño y casi perfecto producido por el derecho del algunos estados y que otros estados tienden a seguir y a imitar, y por veces, integrar ajustando a él, “ (...) saliendo del paradigma del estado soberano para la sociedad global.”

Palabras Claves: Derecho Comparado, Modelos, Integración Jurídica, Mercosul, Unión Europea.

The “Models of Juridical Integration”, may be characterized as a small pattern and almost perfect produced by the Law of some States, and that the other States tend to follow and emulate, and sometimes integrate by adjustment, (...) getting out [this way] from the paradigm of the [model of] sovereign State for [the model’s promotion] of the global society.”

Keywords: Compartive Law, Models, Legal Integration, Mercosur, European Union.

Os “Modelos de Integração Jurídica”, poderão ser caracterizados como aqueles moldes pequenos e quase perfeitos produzidos pelo Direito de alguns Estados, e que os outros Estados tendem a seguir e a imitar, e por vezes, mesmo a integrar, ajustando-se a eles, “ (...) saindo [deste modo] do paradigma do [modelo de] Estado soberano para [a promoção do modelo] da sociedade global.”

* Este trabalho foi apresentado na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha) – Programa de Doctorado “Derecho Público y Procesos de Integración: Unión Europea y Mercosur” – seminário de “Modelos de integración jurídica en el Derecho Comparado” leccionado pelo Prof. Dr. Lucio Pegoraro, catedrático de Derecho Público Comparado Universidad de Bolonia.

** Director do Centro de Estudos Jurídico-Económicos da Universidade dos Açores, Coordenador da área de Direito do Departamento de Economia e Gestão da Universidade dos Açores, Doutorando em Direito na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha), Mestre em Relações Internacionais, DEA em Direito da União Europeia e Assistente de Direito na Universidade dos Açores, E-mail.: noronha@uac.pt

Palavras-chave: Direito Comparado, Modelos, Integração Jurídica, Mercosul, União Europeia.

2. Introdução

Foi-nos sugerido que fizéssemos um estudo sobre os “Modelos de Integração Jurídica no Direito Comparado”. De imediato, fomos, indubitavelmente, confrontados com algumas dúvidas conceptuais como, por exemplo: O que é o Direito Comparado? O que são “Modelos”? O que se entende por “Integração Jurídica”? Quais os “Modelos de Integração Jurídicas”? E/Ou que tipo de Modelos de Integração é o Mercosul e a União Europeia? Em face, dessas dúvidas, optamos por, em primeiro, definir conceitos, em segundo, caracterizar alguns dos modelos de integração e, por último, incidir o nosso estudo no processo de integração em curso na Europa (União Europeia), bem como, fazermos tanto, quanto possível, uma analogia com o processo de integração a decorrer na América Latina (Mercosul).

A opção por estes dois “modelos de integração” foi, meramente, aleatória, apesar de, a União Europeia nos ser mais próxima e, consequentemente, nos identificarmos mais com este tipo de modelo. Todavia, e, conforme afirma, Manuel Diez de Velasco, “[existen] numerosas categorías de Organizaciones y estas, a sua vez, no constituyen compartimentos estancos y excluyentes ya que están sujetas a la evolución incesante que conoce este fenómeno asociativo.”¹ Deste modo, poderíamos ter incidido o presente estudo: em organizações de fins gerais e/ou específicos, em organizações de âmbito universal e/ou regional; e/ ou, em organizações de cooperação e/ou em organizações de integração ou de unificação,² mas, como referimos, apenas, por uma questão sistemática/organizativa, iremos incidir o nosso estudo nas organizações de integração de âmbito regional.

Presentemente, é primordial compreender-se que a estratégia que os países têm vindo adoptar como forma de desenvolvimento sustentável das suas economias, face à globalização dos mercados³, das melhores acessibilidades,

1 VELASCO, Manuel Diez.: *Las Organizaciones Internacionales*, Madrid, ed. Tecnos, Décima Edición, 1997, p.45.

2 Idem, p.45.

3 LAFER, Celso.: “O cenário mundial e o relacionamento União Europeia- Mercosul”, in *Cadernos do Forum Euro-Latino-Americano – A União Europeia, O Mercosul e os seus parceiros regionais*, Lisboa, IEEI, 2000, p. 5: “A técnica não faz a História, como lembra Raymond Aron, mas transforma os meios e instrumentos da convivência humana. As transformações na convivência humana, aceleradas pela lógica da globalização, proporcionam oportunidades e promovem riscos. Os riscos nem sempre podem ser avaliados com o rigor prudente do cálculo das probabilidades e as incertezas dos processos de mudança vêm levando diferentes atores sociais, no espaço aberto pela media, pela atuação das ONG e pela presença da sociedade civil, a uma “teatralização” dos riscos da globalização.”.

da maior concorrência de outros países e/ou empresas, é a de se agruparem em blocos económicos.

3. O Direito Comparado

Antes de definirmos o Direito Comparado, começaremos por definir Direito. Etimologicamente, direito vem “[del] latin directus, recto, directo, particípio de dirigere, dirigir; como sustantivo en el sentido de justicia, facultad de hacer algo legalmente. (...) [Há várias acepções de Direito, así] Legaz Lacambra, cuando en su obra *Introducción a la Ciéncia del Derecho* se pregunta si es posible una definición única o habrá que dar tantas definiciones como sentido la palabra, dice: Desde luego, son posibles varias definiciones del Derecho; es posible definir el Derecho objetivo y el Derecho subjetivo, el Derecho como norma positiva y el Derecho subjetivo, el Derecho como norma positiva y el Derecho como rectitud ideal. Ahora bien, esta dificultad no impide el que deba de buscarse un concepto unitário del Derecho que sea fundamental y que exprese simplesmente lo que es el Derecho como objeto de la ciéncia y de la Filosofia jurídica.”⁴

Assim, Direito é um sistema de normas jurídicas de conduta social, assistido de protecção coactiva; e, o Direito Comparado,⁵ sendo, de igual modo, uma ciéncia,⁶ é um dos ramos desse Direito. Este “(...) può rivendicare la dignità di scienza solo da quando la finalità che esso si propone non è più quella di sistemare i materiali giuridici di um singilo ordinamento, utilizzando allo scopo anche la conoscenza di altri ordinamenti, bensì di operare un confronto, di

4 Cfr. Diccionario de Ciéncias Sociales, Madrid, ed. Instituto de Estúdios Políticos, 1975, p.665.

5 PEGORARO, Lucio.: “Derecho Constitucional y método comparativo”, in <http://www.mexicanos.org.es/conts/pdf/Messico2.pdf> : “(...) Las consecuencias de considerar el Derecho Comparado una ciencia en lugar de un método para el estudio de otras ramas del Derecho son múltiples. En primer lugar, la conciencia de investigar en un sector autónomo, distinto de otros ya trillados, orienta y especializa un campo del saber, con lo que se contribuye a la ampliación, circulación y divulgación de los conocimientos. En segundo lugar, perfecciona la capacidad de organizar las investigaciones con un método propio (o, en todo caso, con metodologías especializadas). En tercer lugar, favorece la formulación de clasificaciones y modelos, que se utilizarán —también, aunque no sólo— para verificar la coherencia de las recepciones o exportaciones, o ambas actividades, de instituciones y disciplinas; sus potenciales funcionalidades o su rendimiento. En cuarto lugar, da vida a comunidades de estudiosos que, en la reivindicación de su autonomía —claro es, científica—, pueden contribuir también al incremento cultural de nuevas generaciones de estudiantes y estudiosos, y a la transmisión de tales conocimientos gracias a la unión entre investigación y didáctica.”.

6 Como sustenta, PEGORARO.: “Modelli di integrazione giuridica nel diritto comparato”, artnew in corso *Integracionjuridica.doc.19.1.07* per Santiago, p.1: “[con] la parola “scienza” si intende “un complesso orgânico e sistemático di conoscenze, determinate in base a un principio rigoroso di verifica della validità”, [esta definição encontra-se, também, na] G. Gabrielli, Grande dizionario illustrato della língua italiana, Mondadori, Milano, 1989, II, p.3335.” Este artigo, foi-nos facultado no Programa de Doctorado “Derecho Público y Procesos de Integración: Unión Europea y Mercosur” da Universidade de Santiago de Compostela.

verificar ele analogie e le differenze, di classificare instituti e sistemi, dando ordine alla conoscenza e creando modelli dotati di prescrittività.”⁷

Qual foi o móbil de reservarmos um ponto específico deste ensaio para o Direito Comparado? Se confrontarmos o título deste estudo “*Modelos de Integración Jurídica en el Derecho Comparado*”, facilmente, constataremos, que este só é passível de se concretizar se utilizarmos as técnicas e/ou métodos de Direito Comparado, para aferirmos ou não da existência de “*Modelos de Integração Jurídica*”.

Quais são essas técnicas e/ou métodos?⁸ Em primeiro, lugar “(...) [para] que una actividad pueda ser adscrita a la Ciencia del Derecho Comparado, es necesario escoger, al menos, dos "objetos" que puedan compararse. [Deste modo, escogímos como objecto dois modelos de integração jurídica: a União Europeia e o Mercosur. Em segundo lugar, é necessário que se perceba] que la finalidad sea la de ofrecer esa comparación; que el método no se reduzca a una mera exposición paralela de dos o más sistemas, o de dos o más institutos pertenecientes a diferentes ordenamientos; que las referencias de la comparación no sean instrumentales del análisis del ordenamiento interno o – dicho de otro modo – que el fin sea el de ofrecer una clasificación o configurar un modelo. Y esto vale tanto para el Derecho Público como para el Derecho Privado comparados. Vale también, entendido como un todo, para el Derecho Comparado en general.”⁹

Deste modo, podemos afirmar que, o Direito Comparado, para atingir as metas que se propõe realizar “(...) tanto el principal (el conocimiento) como los subsidiarios – (...), se vale del método jurídico, que tiene por objeto de estudio las normas que componen los ordenamientos; el metalenguaje utilizado es el del jurista, al que han de repugnar los juicios de valor, en tanto que imponen valoraciones éticas, morales, religiosas o de cualquier tipo (en todo caso, si un estudiioso las realiza, debe advertir de que lo está haciendo, para que el lector las distinga con facilidad de los juicios de hecho).”¹⁰

Por conseguinte, ao propormo-nos incidir o presente estudo sobre os modelos de integração jurídica, (União Europeia/Mercosur) tentaremos, naturalmente,

⁷ Idem, p.1.

⁸ Ibidem, p. 2 “(...) "metodo" è un "modo di procedere, sistemático e funzionale, in un'attività teorica o pratica, tendente a garantire il raggiungimento del fine prefissato" (G. Gabrielli, Grande dizionario illustrato della lingua italiana, Mondadori Milano, 1989, II, p.2182)”. Para melhor desenvolvimento desta temática sobre “*Importância do Método Comparativo*”, vide, o artigo de PEGORARO, Lúcio.:“Derecho Constitucional y Método Comparativo”, in <http://www.bibliojuridica.org/libros/4/1796/6.pdf>.

⁹ PEGORARO.:“Derecho Constitucional y método comparativo”, in <http://www.mexicanos.org.es/conts/pdf/Messico2.pdf>

¹⁰ Idem

comparar, de forma sumária, ordenamentos jurídicos distintos, mas com vértices comuns, bem como, os seus antecedentes históricos, os seus objectivos, órgãos institucionais, e outros aspectos que, eventualmente, consideremos relevantes abordar. Daremos, naturalmente, na parte final, um cunho pessoal quanto à previsibilidade futura desses “blocos” de integração jurídica.

4. Os “Modelos” de Integração Jurídica

O que são “Modelos”? O que é “Integração”? O que é “Jurídico”? Em suma, o que são “Modelos de Integração Jurídica”? Começaremos por definir, individualmente, cada um dos conceitos. Assim, – o “Modelo”, deriva “[del italiano] *modello*, y este del [latim] *modulus*, [que significa] molde. (...) En las obras de ingenio y en las acciones morales, ejemplar que por su perfección se debe seguir e imitar. (...) Representación em pequeño de alguna cosa.”¹¹; - a “Integración”, deriva “[del latim] *integratio* – ōnis. (...) Acción y efecto de integrar o integrarse.”¹²; - e, o “Jurídico”, deriva “[del latim] *iuridicus*. (...) Que atañe al derecho, o se ajusta a él.”¹³

Deste modo, podemos caracterizar “Modelos de Integração Jurídica”, como aquele molde pequeno e quase perfeito produzido pelo Direito de alguns Estados e, que, os outros Estados tendem a seguir e imitar e, por vezes, integrar ajustando-se a ele, “(...) saindo [deste modo] do paradigma do [modelo de] Estado soberano para [a promoção do modelo] da sociedade global.”¹⁴ Referimo-nos, a “um molde pequeno e quase perfeito”, porque a escultura definitiva, ainda, não foi esculpida. Caminhamos em passos pequenos, com avanços e retrocessos, com ajustes e cedências, com ambições e frustrações, mas caminhamos. Este é, ainda, um pequeno esboço quase perfeito que almeja, ainda, encontrar a perfeição com a contribuição dos Estados.

11 Cfr. Diccionario de la Lengua Española, Madrid, ed. Real Academia Española, 1984, Tomo II, p.917

12 Cfr. Diccionario de la Lengua Española, Madrid, ed. Real Academia Española, vigésima segunda edición, 2001,Tomo II, p.1288 e Diccionario Xerais da Língua, Vigo, ed. Xerais de Galicia, 1988, p. 480: “Integrar (de íntegro). v. 1. Incluír, fazer entrar nun grupo. 2. Compoñer, formar parte (...”).

13 Cfr.Diccionario de la Lengua Española, ob. cit., p.805

14 ALMEIDA, Paulo Roberto de.: “As fronteiras da sociedade global”, in <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=421AZL001>, é uma análise ao livro de MATIAS, Eduardo Felipe P.: “*A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global*”, São Paulo, Editora Paz e Terra, 2005: “(...) [A] sociedade global” constitui, de fato, um bom arquétipo, ou modelo, de como foram e são importantes as transformações nos sistemas econômico e político internacional, desde o final da contestação “alternativa” – socialista ou outra – ao moderno regime democrático de mercado, para a conformação da nova ordem internacional, cujos contornos ainda não estão precisamente definidos.”.

Paralelamente, com o surgimento da “sociedade global” outro conceito, embrionariamente, começa a enraizar-se na Comunidade Internacional, o da “(...) globalização jurídica e das organizações internacionais.¹⁵ (...) [São definidas] novas fronteiras da humanidade”¹⁶ que não se restringem, apenas, às fronteiras dos Estados soberanos,¹⁷ mas almejam encontrar uma fronteira imaginária, capaz de se alongar e/de integrar no seu seio outros Estados, provenientes dos quatro cantos do Mundo. Assim, abordar a temática dos “Modelos de Integração Jurídica” é, incidir o nosso estudo no “(...) multilateralismo y la regionalización [que] ocupa hoy un lugar destacado, tanto en la reflexión como en la práctica de las relaciones comerciales y económicas internacionales. Multilateralismo entendido como el sistema de principios, reglas de juego e instituciones que tienen como objetivo desarrollar a escala global, disciplinas colectivas en el comercio internacional de bienes y de servicios, concretamente en el marco de la Organización Mundial del Comercio, [e não só, mas

15 VELASCO, Manuel Diez.: “Las Organizaciones Internacionales”, Madrid, ed. Tecnos, Décima Edición, 1997, p.37 e 41: “(...) En efecto, el origen de las [Organizaciones Internacionales] se puede situar en un momento histórico bastante preciso, constituido por ese largo período de paz – relativa – y de progreso científico y técnico que conoció la Humanidad desde que finalizan las guerras napoleónicas hasta que se inicia la Primeira Guerra Mundial. Durante este período de tiempo, que va de 1815 a 1914, la Sociedad internacional asiste al desarrollo de dos fenómenos que al confluir van a possibilitar el nacimiento de las O.I. modernas: el de las Conferencias internacionales y el del establecimiento de estructuras institucionales permanentes. (...) La definición de las O.I. se enfrenta con una dificultad previa, la representada por las considerables diferencias de estructura, objeto y competencias que existe entre ellas, y el hecho de constituir un fenómeno en constante evolución. Ello explica el que la generalidad de la doctrina se incline por ofrecer nociones globales de las mismas, sustentadas en la enumeración de los rasgos esenciales que las caracterizan y susceptibles, por tanto, de adaptarse a la generalidad de las O.I. (...) podemos definir las Organizaciones internacionales como unas asociaciones voluntarias de Estados establecidos por acuerdo internacional, dotadas de órganos permanentes, propios e independientes, encargados de gestionar unos intereses colectivos y capaces de expresar una voluntad juridicamente distinta de la de sus miembros. (...) La noción propuesta menciona los cuatro elementos (...) [:] una composición esencialmente interestatal, una base jurídica generalmente convencional, una estructura orgánica permanente e independiente y, finalmente, una autonomía jurídica.”.

16 ALMEIDA, ob. cit.,

17 Idem: “(...) Os motivos que levam os Estados a diluírem a sua própria soberania nas novas formas de organização inter ou supra-estatais não derivam tanto da harmonia que existiria entre eles, como da necessidade de superar as fontes de conflito, substituindo-o pela cooperação. O cenário hoje se aproxima de uma soberania compartilhada, ou de uma “governança sem governo”, e o próprio direito deixa de ser, nas palavras de Celso Lafer, um “direito internacional de coexistência” – baseado em normas de mútua abstenção – para tornar-se um “direito internacional de cooperação”, com a missão de promover interesses comuns. (...) Mas ele também reconhece que a soberania pode ser uma das últimas salvaguardas para Estados fracos ou vulneráveis. Os princípios legitimadores da nova “sociedade global” deveriam ser os da democracia e das liberdades individuais, algo ainda distantes do modo de vida de milhões de indivíduos na face da terra. (...) Em sua conclusão, o autor frisa bem que a sociedade global não é uma sociedade sem Estados ou sem fronteiras.”.

também, gradualmente, tende a se desenvolver a outros níveis como, dos direitos humanos, políticos, sociais, etc.]. Regionalismo entendido como acuerdos preferenciales – por ende discriminatórios – celebrados entre un grupo de dos o más países, normalmente contiguos, cualesquiera que sean sus modalidades y sus objetivos adicionales a los económicos y comerciales. Como tales, son excepciones al principio de no discriminación y al tratamiento de nación más favorecida, piedras angulares del sistema comercial multilateral.”¹⁸

Após a Segunda Guerra Mundial,¹⁹ o “(...) Mundo [e a Europa em particular, face ao estado catastrófico²⁰ em que se encontrava, conheceu experiências] bem

18 PEÑA, Félix.: “Multilateralismo y regionalización: Más allá del trauma de Seattle”, in *Cadernos do Forum Euro-Latino-Americano – A União Europeia, o Mercosul e os seus Parceiros Regionais*, Lisboa, IEEI, 2000, p.7: “(...) En el comercio internacional, tanto el multilateralismo como el regionalismo, en sus expresiones concretas de la última parte del siglo XX, son realidades políticas, económicas y jurídico-institucionales con raíces profundas en sus respectivos ámbitos, y ambas continuarán formando parte del escenario mundial en el futuro previsible. Tienen su propia lógica y dinámica. Sólo en un plano teórico podría imaginarse la supresión de una de esas realidades. La primera refleja un proceso más profundo de clara dimensión política, económica y cultural, que es el de la globalización. La segunda refleja la existencia de subsistemas internacionales en los que las fuerzas profundas que sustentan la distinción entre “nosotros” y “ellos”, como es el caso de la Unión Europea, del propio Mercosur e incluso del NAFTA, trascienden ampliamente el plano comercial, y responden desde su momento fundacional, a poderosas razones políticas e incluso estratégicas. Ellas se nutren en el hecho que sus países miembros comparten espacios geográficos, pero sobre todo, comparten espacios históricos y culturales. El regionalismo en su expresión comercial y económica es sólo parte de procesos más amplios orientados a generar espacios de paz, de estabilidad política y de democracia, en los que predomina la lógica de la integración arraigada en los valores de sociedades abiertas. Cada vez más, son procesos que procuran sustentarse en la cohesión social, como un valor central y como un instrumento cada vez más reconocido de la competitividad a escala global. Multilateralismo y regionalismo, no son necesariamente dimensiones contradictorias de los esfuerzos por construir un sistema de relaciones comerciales y económicas internacionales de alcance global, basado en principios de libre comercio y de equilibrio entre los intereses de las distintas naciones. Por el contrario, desde el propio proceso de creación de la Comunidad Económica Europea – pasando por su ampliación y la formación del mercado único, hasta la actual etapa de la unión monetaria – se observa una constante interacción entre los avances de esta experiencia regional con los ocurridos en el plano multilateral y en el de otras regiones. El efecto bola de nieve de los acuerdos regionales, se traduce en lo que se ha denominado el regionalismo competitivo y en impulsos a las propias negociaciones multilaterales.”

19 Como sustenta, MOREIRA, Adriano.: *Teorias das Relações Internacionais*, Coimbra, 5ª edição Almedina, 2005, p. 15, no ponto “A lei da complexidade crescente na vida internacional”: “Ambas as guerras, a de 1914 – 1918 e a de 1939 – 1945, foram qualificadas de mundiais, com o esquecimento comum de acrescentar que foram mundiais pelos efeitos, mas exclusivamente ocidentais pelas causas”. Relativamente, ao Euromundo e o seu fim, vide MOREIRA, Adriano.: Ciência Política, Coimbra, 6ª reimpressão, Almedina, 2001, pp. 405-416.

20 RODRIGUES, José Noronha.: “A História do Direito de Asilo no Direito Internacional”, working-paper, nº 18/2006, publicado no Centro de Estudos Economia Aplicada do Atlântico (CEE-ApLA), p.12 e 13: “[as] consequências deste segundo conflito mundial para a Europa foram desastrosas a todos os níveis, pois esta encontrava-se devastada, (...) não [era] mais do que um vasto campo de ruínas: exausta espiritualmente, dividida por ódios indizíveis, profundamente endividada e econo-

sucedidas de integração regional e de liberação do comércio a nível multilateral”.²¹ Os Europeus, rapidamente, consciencializaram-se, que a reconstrução da Europa só poderia seguir dois prováveis trilhos: uns, defendiam a corrente pragmática e/ou funcionalista em que os Estados Europeus cooperariam entre si, sem nunca perderem a sua soberania, vigorando, deste modo, o Direito Internacional; e, outros, defendiam a corrente federalista e/ou unionista, em que, os Estado Europeus abdicariam, gradualmente, de parcelas da sua soberania a favor do ente abstracto – Comunidade Europeia – União Europeia. De realçar, que essas duas correntes caminharam, no século XX, de mãos dadas, sendo, por vezes, quase impossível delimitar no tempo e no espaço, quando estamos diante da face de cooperação (corrente pragmática) e/ou, quando, iniciamos a fase da integração²² (corrente federalista).

A corrente pragmática e/ou funcionalista, desenvolveu-se a três níveis: 1) – Cooperação Económica, através do conhecido Plano Marshall²³

micamente destroçada”, necessitando como tal, urgentemente, de uma vitalização à sua capacidade de produção, a fim de alojar, vestir e alimentar populações famintas. A nível económico, todo o aparelho de produção fora posto, durante os seis anos consecutivos, ao serviço da indústria bélica, outros foram convertidos para a indústria de apoio ao armamento, outros, ainda, foram destruídos durante a guerra. A matéria-prima era inexistente o que impossibilitava o retorno à actividade industrial normal. A nível político, as frágeis democracias europeias temiam o ressurgimento dos velhos nacionalismos e o acesso ao poder pelos partidos comunistas que haviam organizado e emergido durante a guerra. A nível militar, a Europa “[não] representava (...) mais do que uma soma de fraquezas”. Por fim, a nível social, como o sector mais intimamente ligado ao nosso estudo, é de sublinhar que a guerra provocou milhões de vítimas estimadas em 55 milhões de mortos, 35 milhões de feridos, 20 milhões de órfãos, 40 milhões de deslocados e 190 milhões de refugiados.”.

21 MARTINS, Victor.: “Integração regional, multilateralismo e globalização”, in *Cadernos do Forum Euro-Latino-Americano – A União Europeia, o Mercosul e os seus Parceiros Regionais*, Lisboa, IEEI, 2000, p.12: “ (...) Essas experiências contrastam com a situação que, de um modo geral, prevaleceu no período entre as duas guerras, caracterizado pelos inúmeros e quase sempre absurdos obstáculos ao comércio entre as nações e pelas relações preferenciais de tipo colonial que se concretizavam essencialmente pela troca de produtos agrícolas e matérias primas contra produtos manufacturados de maior valor acrescentado. Nesse período, as tentativas de reforço de laços comerciais entre as nações foram-no quase sempre numa base bilateral, gerando na maioria dos casos (dada a natureza dessas relações) movimentos de trade diversion insusceptíveis de contribuir para uma mais racional afectação dos recursos produtivos.”

22 De sublinhar, todavia, que a fase de integração inicia-se com a assinatura do Tratado de Paris, que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (1951).

23 A 5 de Junho de 1947, o General Marshall manifesta a disponibilidade dos Estados Unidos em apoiar, financeiramente, a reconstrução europeia. Para tanto, exigem, apenas, que os europeus acordassem entre si, na forma de, repartição desse auxílio económico-financeiro. A 2 de Abril de 1948 – nos Estados Unidos aprovam a Lei “European Recovery Program”. A 16 de Julho de 1947, em Paris dezasseis países (Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países-Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, e Turquia) apreciam a proposta norte-americana de ajuda. Decidem, a 16 de Abril de 1948, assinar a Convenção de Paris que cria a Organização Europeia de Cooperação Económica (OECE). Dado o sucesso, desta Organização, a 14 de Dezembro de 1968, os dezoito estados Europeus

(ajuda Norte-Americana para a reconstrução da Europa); 2) – Cooperação Militar, onde foram assinados diversos Tratados Internacionais,²⁴ como forma a evitar na Europa futuras Guerras. De entre estes Tratados, convém realçar o Tratado de Atlântico Norte, também conhecido pelas siglas N.A.T.O. e/ou O.T.A.N.. É no seu seio que a Comunidade Internacional decide adoptar, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948; 3) – Cooperação Política²⁵ e sob a sua égide foi criado um dos organismos internacionais de importância vital para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das suas Liberdades Fundamentais e Políticas. Referimo-nos, naturalmente, ao Conselho da Europa, organismo internacional sem objectivos militares, mas, apenas e tão só, de salvaguarda do património comum, da preeminência do direito, da liberdade individual e da liberdade política.

Como vemos, o aparecimento das “organizações internacionais é, sem dúvida, um fenómeno contemporâneo e, mais recentemente, é o aparecimento das chamadas organizações internacionais de integração, do tipo comunitário, ou, como preferem alguns, organizações internacionais de âmbito regional ou sub-regional. As organizações internacionais de carácter regional, em que a União Europeia é o exemplo mais marcante, vêm produzindo um complexo normativo próprio, gerado por órgãos da comunidade, cujas características têm, na sua relação com as ordens internas, ocupado grande parte da doutrina na busca de sua natureza jurídica.”²⁶ Como nos afirma, Manuel Diez de Velasco, “[existen] numerosas categorias de Organizaciones y estas, a sua vez, no constituyen comportamientos estancos y excluyentes ya que están sujetas a la evolución incesante que conoce este fenómeno asociativo.”²⁷ Por conseguinte, classifica essas Organizações Internacionais de acordo com três critérios: “(...) a) Por sus

membros da OECE, os E.U.A e o Canadá decidem converter a OECE numa Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) com objectivos mais amplos e genéricos.

24 v.g., Tratado de Dunquerque, (4/Março/1947); Tratado de Bruxelas que institui a UEO – União da Europa Ocidental (17/Março de 1948); Tratado de Atlântico Norte que institui a NATO e/ou OTAN (4/Abril/ 1949); Comunidade Europeia de Defesa que foi rejeitada pela França (1952), Plano Pleven (1952) tinha como objectivo tentar criar um exército europeu; Acordo de Paris que revê o Tratado de Bruxelas (23/Outubro/1954); etc.

25 A 5 de Maio de 1949, os cinco Estados-membros da União da Europa Ocidental (UEO) (França, Grã- Bretanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo) e mais Irlanda, Itália, Dinamarca, Suécia e Noruega, decidiram assinar em Londres a Convenção que criava o Conselho da Europa, com sede em Estrasburgo. _

26 BASTOS, Carlos Eduardo Caputo, BASTOS, Gustavo Henrique Caputo.: “Os modelos de integração europeia e do Mercosul: exame das formas de produção e incorporação normativa”, in http://www.senado.gov.br/web/cegrad/ril/Pdf/pdf_142/r142-18.PDF

27 VELASCO, ob. cit., p.45.

fines: Organizaciones de fines generales²⁸ y de fines específicos;²⁹ b) Por su composición: Organizaciones de âmbito universal³⁰ y regional;³¹ [e]

28 Idem, p.45 e ss: "Las Organizaciones de fines generales son aquellas cuyas actividades no están circunscritas a un âmbito concreto de cooperación, sino que pueden abarcar todas aquellas materias que estimen útiles: bien sin ninguna limitación explícita, este sería el caso por ejemplo, de la O.N.U. (...) la Liga Árabe (1945), la O.E.A. (1948), el Consejo de Europa (1949) o la O.U.A. (1963)".

29 Ibidem, p. 45 e ss: "Las mayor parte de las Organizaciones internacionales han sido creadas para el cumplimiento de unos fines específicos, por lo que en principio van a desarrollar sus actividades dentro de unos âmbitos bien definidos. Ahora bien, durante la existencia de una Organización su actividad puede abarcar más de una finalidad (esto es lo que sucede com la Comunidad Europea, como atestigua la evolución que lleva del Tratado de Roma de 1957, pasando por el Acta Única Europea de 1986, al Tratado de la Unión Europea de 1992, donde los objetivos perseguidos no solo son económicos sino también políticos), por lo que a la hora de clasificarlas habrá que acudir a aquel de sus fines que aparezca como primordial. Y en atención a ello cabe distinguir entre: a) Organizaciones de cooperación preferentemente militar o de seguridad (...) [v.g.,] Organización del Tratado del Atlántico Norte (O.T.A.N); Unión Europea Occidental (U.E.O); O.T.A.S.E; y Pacto de Varsóvia; b) Organizaciones de cooperación preferentemente económica (...) [v.g.] Fondo Monetário Internacio-
nal; Banco Internacional para la Reconstrucción y el Desarrollo; O.M.C.; Organización de Coope-
ración y Desarrollo Económico; F.A.O.; O.N.U.D.I.; O.M.T.; O.P.E.P; Asociación Europea de Libre
Comercio; Comunidad Europea; Comunidad Andina; Mercosur; Asociación de Libre Comercio de
Norteamérica (N.A.F.T.A.), Asociación de Naciones del Sureste de Ásia; Comunidad del Caribe;
Comunidad Económica de los Estados de África Occidental; Consejo de Cooperación del Golfo;
Comunidad Económica Africana, etc; c) Organizaciones de cooperación social, cultural y huma-
nitaria (...) [v.g.] Organización Internacional del Trabajo (O.I.T); Organización de las N.U. para la
Educación, la Ciencia y la Cultura (U.N.E.S.C.O); Organización Mundial de la Salud (O.M.S); d)
Organizaciones de cooperación técnica y científica (...) [v.g.] Unión Postal Universal; Unión Inter-
nacional de Telecomunicaciones; Organización Marítima Internacional; Organización de la Aviación
Civil Internacional; Oficina Central de Transportes Internacionales por Ferrocarril; Agencia Interna-
cional Energía Atómica; Agencia Espacial Europea; Organización Meteorológica Mundial, etc.".

30 Ibidem, p. 45 e ss: "Organizaciones de vocación universal: A esta categoría pertenecen las Orga-
nizaciones del Sistema de las N.U., bien por haber llegado a esta situación de facto, pese a tener pro-
cedimientos restringidos de admisión de miembros, como en el caso de la O.N.U. (que en julio de 1997
contaba com 185 Estados miembros, esto es, la práctica totalidad de los Estados del planeta), bien por
haberse inspirado en el principio de la inclusión y estar abiertas a todos los Estados, como ocurre com la
mayoría de los Organismos especializados de las N.U. y con otros Organismos vinculados a la misma.
Aunque, a veces, por circunstancias políticas o tecnológicas, algunas de estas Organizaciones y Organismos
especializados no alcancen una completa universalidad. Además, hay que recordar que razones de
eficacia han llevado a dichas Organizaciones a regionalizar en muchos casos sus actividades, esto ocurre,
por ejemplo, com las Comisiones Económicas Regionales del C.E.S. de las N.U.".

31 Ibidem, p. 45 e ss: "Organizaciones de carácter regional: Dentro de esta categoría agrupamos
aquellas Organizaciones que están restringidas a un número limitado de Estados, entre los que
existen unas determinadas afinidades objetivas (contigüidade geográfica) y/o subjetivas (similitudes
económicas, políticas, religiosas, etc). En estos supuestos, el criterio geográfico es uno de los
criterios que explican el nacimiento de dichas Organizaciones, pero en todo caso y por oposición al
universalismo, en todas y cada una de ellas se produce un fenómeno de regionalización sustentado
en unas escalas geográficas variables: intercontinentales (la Organización de la Conferencia
Islâmica, O.C.I.), continentales (la Organización de Estados Americanos, O.E.A), interregionales
(la Asociación Latino-Americana de Integración, A.L.A.D.I.), regionales (el Consejo de Europa,
C.D.E.) o subregionales (el Mercosur). Los criterios que pueden primar a la hora de fijar las

c) Por sus competências:³² Organizaciones de cooperación³³ y organizaciones de integración³⁴ o de unificación".³⁵ Assistimos, portanto, a partir

condiciones de adhesión a una Organización de este tipo son variables: bien, la mera pertenencia a una determinada área geográfica (la Organización de la Unidad Africana, O.U.A.), bien la existência de una comunidad de intereses de diversa índole sin que se dé necesariamente una continuidade geográfica (por ejemplo, afinidades de orden económico e industrial en el caso de la Organización de Cooperación y Desarrollo Económico, O.C.D.E); o, bien, la conjunción de ambos criterios, esto es, vecindad geográfica y afinidades política-económicas (como sucede en el caso de la Comunidad Europea, art. O del T.U.E., que exige a todo eventual candidato no solo el que sea un Estado europeo, sino también el que posea un gobierno democrático y disfrute de determinadas condiciones económicas".

32 Ibidem, p. 45 e ss: "El reparto de competencias entre la Organización y sus miembros es un criterio que nos permite distinguir entre aquellas Organizaciones internacionales –las más numerosas – a las que sus Estados miembros no han cedido competencias soberanas y que se proponen simplemente instituir una cooperación entre los mismos y coordinar sus actividades con vistas a la satisfacción de unos intereses comunes; y aquellas otras Organizaciones –la excepción – en las que se produce una transferéncia real de competencias soberanas, aceptando sus Estados miembros limitar – aunque solo sea en matérias restringidas – sus competencias, sometiéndose de este modo a una autoridad exterior a los mismos que se concentra en las instituciones de la Organización, creándose de este modo unas O.I. que tienden hacia la integración o la unificación de sus Estados miembros en aquellos ámbitos en los que se les haya transferido competencias".

33 Ibidem, p. 45 e ss: "Organizaciones de cooperación o de coordinación: La mayor parte de las O.I. desarrollan funciones de cooperación, mediante la realización de unas acciones coordinadas entre sus miembros con el fin de alcanzar unos objectivos colectivos. Constituyen la via clásica, respetuosa de la soberanía de sus Estados miembros, y en ellas se trasvaza la técnica de la negociación y de la adopción de decisiones por unanimidad a unos órganos comunes y permanentes. La cooperación es estrictamente interestatal, en el sentido de que las decisiones de la Organización – adoptadas por unanimidad – se dirigen a sus Estados miembros; esto es, no son aplicables en sus territorios sin su autorización y mediación. El establecimiento de una secretaría y la participación de delegaciones permanentes en los órganos que se crean ha reforzado los medios de acción de las mismas y las aleja del modelo de la conferencia internacional, no obstante los Estados pretendan proseguir la cooperación de un modo tradicional, manteniendo intactas sus soberanías, salvo casos excepcionales y provisionales".

34 Ibidem, p. 45 e ss: "Organizaciones de integración o de unificación: Junto a la técnica organizativa que acabamos de describir han surgido recientemente en la escena internacional unas O.I. que pretende la integración o la unificación de sus Estados miembros. En ellas se opera una cesión de competencias de los Estados miembros a los órganos comunes, que se caracteriza por suponer la atribución de poderes del mismo tipo que los que resultan de las funciones superiores de un Estado a unos órganos independientes de los Estados, y por la posibilidad que tienen dichos órganos de pronunciarse por mayoría en caso de estar formados por representantes gubernamentales (y no por unanimidad como en las Organizaciones tradicionales) al tiempo que las decisiones que adopten podrán tener, en determinadas ocasiones, autoridad directa e inmediata en los ordenes jurídicos nacionales. Nos encontramos, pues, ante unas Organizaciones que se sitúan entre las O.I. clásicas y las estructuras federales. La distribución de competencias que se opera en su seno es tan profunda que no pueden equipararse absolutamente a las Organizaciones tradicionales, mientras que la retención de determinados poderes soberanos por sus Estados miembros impiden también que puedan ser calificadas de Estados federales."

35 Ibidem, estas definições acima referidas encontram-se entre as p.45 a 51.

do século XX,³⁶ principalmente “ (...) a partir de 1945, [após a Segunda Grande Guerra] a una verdadera ecolosión de Organizaciones regionales, propulsadas por el fenómeno de la descolonización y por las tentativas de integración regional económica. A esta eclosión se une la creciente diversificación de estas Organizaciones fruto de la multiplicidad de factores de cooperación que las impulsan (geográficos, políticos, ideológicos, económicos, culturales, religiosos, etc.); (...) En efecto, las Organizaciones regionales se constituyen a partir del reconocimiento de unos intereses comunes a un grupo de Estados, por lo que una definición geográfica es ciertamente insuficiente. Será necesario matizar la geografía con la política, e incluso será preciso dar la primacía a los factores políticos.”³⁷

5. As Organizações Internacionais

Como se define Organizações Internacionais? Qual a sua composição, base jurídica, estrutura orgânica e autonomia jurídica? As Organizações Internacionais podem ser definidas “(...) como unas asociaciones voluntarias de Estados establecidas por acuerdo internacional, dotadas de órganos permanentes, propios e independientes, encargados de gestionar unos intereses colectivos y capaces de expresar una voluntad juridicamente distina de la sus miembros. [Deste modo, las] O.I. tienen una composición esencialmente interestatal, esto es, están constituídas casi exclusivamente por Estados sober-

36 LAFER.: ob. cit., p. 5 e 6: “ (...) O século XX foi um século curto, assinalado por extremos, como apontou Hobsbawm. O seu termo final foi a queda do muro de Berlim e a subsequente desagregação da URSS, eventos que representaram o fim do paradigma de funcionamento do sistema internacional, que se configurou no pós Segunda Guerra Mundial. Com efeito, as polaridades definidas Leste/Oeste, Norte/Sul, dissolveram-se e liberaram em escala planetária as "forças profundas" de duas lógicas contraditórias e complementares: a da globalização e a da fragmentação. A lógica da globalização viu-se acelerada e sustentada pelas inovações científico-tecnológicas. Estas reduziram os custos dos transportes e das comunicações; permitiram desagregar cadeias produtivas e descentralizar serviços; diluíram o significado das fronteiras e "internalizaram" o mundo na vida cotidiana dos países. Os espaços se encurtaram; o tempo se fez vertiginoso e as relações inter-estatais diminuíram de importância. Tornaram-se cada vez mais complexas as redes de interação – governamentais e não governamentais, públicas e privadas – que passaram a rege a estruturação e a dinâmica do sistema internacional. (...) É por este motivo, como diria Ortega y Gasset, que a política externa é naturalmente a expressão do ponto de vista de um país sobre o mundo e o seu funcionamento. É a partir de sua perspectiva que cada Estado busca, ao mesmo tempo, preservar a sua identidade nacional e valer-se das oportunidades oferecidas pelas tendências globais e regionais para manter e aprimorar a capacidade de uma sociedade de rege o seu destino. É neste contexto que se coloca o regionalismo, de que a União Européia e o Mercosul são expressões, expressões que levam em conta a importância econômica da escala e a política do soft-power de credibilidade de processos consensuais de integração no mundo contemporâneo.”

37 VELASCO.: ob. cit., p.48 a 49.

ranos (...) son sujetos de derecho derivado o secundarios, es decir, deben su existencia a un acto jurídico previo y exterior a la Organización (...) posee una estructura institucional conformada por diversos órganos permanentes [e independiente e] se caracterizan, finalmente, por poseer una personalidad jurídica distinta de la de sus Estados miembros (...)"³⁸

Definidas as Organizações Internacionais, tentaremos, nesse ponto do presente estudo, caracterizar algumas delas. Utilizaremos, para o efeito, o preâmbulo dos próprios Tratados Internacionais Constitutivos. Naturalmente, que não ambicionamos caracterizar todas as Organizações Internacionais, nem temos a pretensão de abordá-las em toda a sua plenitude. Pretendemos, apenas, dar uma amostra superficial e aleatória, das várias Organizações Internacionais, realçando as razões objectivas e subjectivas para a sua criação.

A 26 de Junho de 1945, na cidade de São Francisco é assinada a Carta da Nações, por cinquenta e um Estados. Esta é uma Organização Internacional de fins gerais e de vocação universal. "Nós, os Povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (...)"³⁹

A 4 de Abril de 1949, é assinado por doze países,⁴⁰ em Washington, DC, o Tratado do Atlântico Norte, conhecido pela sigla O.T.A. N. e/ou N.A.T.O. Esta é uma Organização Internacional com fim específico de cooperação militar e/ou de segurança "(...) Os Estados Partes no presente Tratado; Reafirmando a sua fé nos intuios e princípios da Carta das Nações Unidas e o desejo de viver em paz com todos os povos e com todos os Governos; Decididos a

38 Idem, p. 46 a 47.

39 Cfr. Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, in <http://www.unicef.org/brazil/uncarta.htm>.

40 Bélgica, Canadá, Dinamarca, Estados Unidos da América, França, Holanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Portugal e Reino Unido.

salvaguardar a liberdade dos seus povos, a sua herança comum e a sua civilização, fundadas nos princípios da democracia, das liberdades individuais e do respeito pelo direito; Desejosos de favorecer a estabilidade e o bem-estar na área do Atlântico Norte; Resolvidos a congregar os seus esforços para a defesa colectiva e para a preservação da paz e da segurança (...).⁴¹

O Tratado Norte-Americano de Livre Comércio, conhecido, também, por *North American Free Trade Agreement* e/ou pelas siglas NAFTA, foi assinado por três países - Canadá, México e os Estados Unidos da América - e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1994. É uma organização Internacional de fins específicos de cooperação, preferencialmente, económica “(...) [the] Government of Canada, the Government of the United Mexican States and the Government of the United States of America, resolved to: Strengthen the special bonds of friendship and cooperation among their nations; Contribute to the harmonious development and expansion of world trade and provide a catalyst to broader international cooperation; Create an expanded and secure market for the goods and services produced in their territories; Reduce distortions to trade; Establish clear and mutually advantageous rules governing their trade; Ensure a predictable commercial framework for business planning and investment; Build on their respective rights and obligations under the General Agreement on Tariffs and Trade and other multilateral and bilateral instruments of cooperation; Enhance the competitiveness of their firms in global markets; Foster creativity and innovation, and promote trade in goods and services that are the subject of intellectual property rights; Create new employment opportunities and improve working conditions and living standards in their respective territories; Undertake each of the preceding in a manner consistent with environmental protection and conservation; Preserve their flexibility to safeguard the public welfare; Promote sustainable development; Strengthen the development and enforcement of environmental laws and regulations; and Protect, enhance and enforce basic worker's rights; (...).”⁴²

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, também conhecida pelas siglas (UNESCO), é assinada a 16 de Novembro de 1945 e, entrou em vigor a 16 de Novembro de 1946.⁴³ Esta Organização

41 Cfr. Preâmbulo do Tratado do Atlântico Norte, in http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/NATO/Tratado_NATO.htm.

42 Cfr. *North American Free Trade Agreement*, in <http://www.dfaid-maeci.gc.ca/nafta-alena/agree-en.asp>.

43 Ratificaram de vinte países: “Australia, Brazil, Canada, China, Czechoslovakia, Denmark, Dominican Republic, Egypt, France, Greece, India, Lebanon, Mexico, New Zealand, Norway, Saudi Arabia, South Africa, Turkey, United Kingdom, United States” in http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=15244&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html.

Internacional é uma organização com fins específicos de cooperação social, cultural e humanitária.⁴⁴ A 5 de Maio de 1949, é assinado um outro Tratado: o de Londres, que cria o Conselho da Europa. Esta é uma Organização Internacional de carácter regional.“(...) Os Governos do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Francesa, da República Irlandesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, do Reino da Noruega, do Reino da Suécia e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: Persuadidos de que a consolidação da paz fundada na justiça e na cooperação internacional é de um interesse vital para a preservação da sociedade humana e da civilização; Reafirmando a sua adesão aos valores espirituais e morais, que são o património comum dos seus povos e que estão na origem dos princípios da liberdade individual, da liberdade política e do primado do Direito, sobre os quais se funda qualquer verdadeira democracia; Convencidos de que, a fim de salvaguardar e de fazer progressivamente triunfar este ideal e favorecer o progresso social e económico, se impõe uma união mais estreita entre os países europeus animados dos mesmos sentimentos; Considerando a necessidade de criar uma organização agrupando os Estados europeus numa associação mais estreita, com vista a responder a este imperativo e às aspirações manifestadas pelos seus povos; decidiram, em consequência, constituir um Conselho da Europa, (...)”⁴⁵

44 Cfr. Preâmbulo Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura:“(...)The Governments of the States Parties to this Constitution on behalf of their peoples declare: That since wars begin in the minds of men, it is in the minds of men that the defences of peace must be constructed; That ignorance of each other's ways and lives has been a common cause, throughout the history of mankind, of that suspicion and mistrust between the peoples of the world through which their differences have all too often broken into war; That the great and terrible war which has now ended was a war made possible by the denial of the democratic principles of the dignity, equality and mutual respect of men, and by the propagation, in their place, through ignorance and prejudice, of the doctrine of the inequality of men and races; That the wide diffusion of culture, and the education of humanity for justice and liberty and peace are indispensable to the dignity of man and constitute a sacred duty which all the nations must fulfil in a spirit of mutual assistance and concern; That a peace based exclusively upon the political and economic arrangements of governments would not be a peace which could secure the unanimous, lasting and sincere support of the peoples of the world, and that the peace must therefore be founded, if it is not to fail, upon the intellectual and moral solidarity of mankind. For these reasons, the States Parties to this Constitution, believing in full and equal opportunities for education for all, in the unrestricted pursuit of objective truth, and in the free exchange of ideas and knowledge, are agreed and determined to develop and to increase the means of communication between their peoples and to employ these means for the purposes of mutual understanding and a truer and more perfect knowledge of each other's lives; In consequence whereof they do hereby create the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization for the purpose of advancing, through the educational and scientific and cultural relations of the peoples of the world, the objectives of international peace and of the common welfare of mankind for which the United Nations Organization was established and which its Charter proclaims. (...)” in http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=15244&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html.

45 Cfr. Estatuto do Conselho da Europa, in <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidregionais/conv-tratados-05-05-949-ets-1.html>.

Finalmente, temos outras Organizações Internacionais de fins mais específicos de cooperação técnica e/ou científica como por v.g.: União Internacional das Telecomunicações, fundada a 17 de Maio de 1865, sendo, a mais antiga Organização Internacional, que tem como missão padronizar e regular as ondas de rádio e telecomunicações internacionais; União Postal Universal (UPU), fundada em 1874, que tem como missão a coordenação entre os serviços postais dos diferentes países membros; a Agencia Internacional de Energia Atómica é uma organização autónoma da Nações Unidas, desde 29 de Julho de 1957, que tem como missão a promoção do uso pacífico da energia nuclear e o desencorajamento dos usos para fins militares de armas atómicas; a Agência Espacial Europeia (ESA), organização inter-governamental dedicada à exploração espacial. Além destas organizações, existem muitas outras que por ora abster-nos-emos de abordar.

Em face ao exposto, creiamos que podemos afirmar que, o advento das Organizações Internacionais/integração irrompe pela necessidade dos Estados em se associarem em “blocos” económicos, políticos, militares, e/ou de outra qualquer ordem, como forma de suprir as dificuldades, incapacidades, insuficiências e/ ou inoperâncias de meios internos estaduais, face à “globalização” dos conflitos, à insegurança internacional, à concorrência comercial e aos fenómenos sociais, económicos, culturais, entre muitos outros. A integração⁴⁶

46 SEABRA, Maria João.: “ Integração regional e relações bilaterais”, in. Cadernos do Forum Euro-Latino-Americano – A União Europeia, o Mercosul e os seus parceiros regionais, Lisboa, IIEI, 2000, p. 51: (...) A experiência europeia de integração regional tem na sua origem a necessidade de superar os conflitos entre Estados vizinhos. Muito mais do que um projecto económico, o que está na sua origem é a vontade de criar uma estrutura política que possibilite a resolução pacífica dos conflitos e diferendos entre Estados, procurando afastar de vez da Europa o espectro da guerra. O exemplo da evolução da relação bilateral entre a França e a Alemanha é paradigmático: para além de sarar as feridas do passado, estes dois países desenvolveram um relacionamento bilateral que acabou por se transformar no próprio motor da União Europeia. O exemplo da evolução das relações bilaterais entre Portugal e Espanha segue o mesmo padrão. É através da integração europeia que se gera um novo quadro de relacionamento entre os dois países, permitindo não só o reforço da cooperação bilateral como o desenvolvimento de esforços concertados no seio da União Europeia. A integração regional, sobretudo quando tem objectivos políticos, cria um novo espaço político de relacionamento entre os países, que não se substitui às relações bilaterais. Por mais que o projecto de integração se desenvolva no sentido da supranacionalidade e de uma cada vez maior partilha de soberania entre os seus membros, resta sempre um espaço para a relação bilateral, que não se esbate mas, pelo contrário, se reforça. (...) Os princípios que estão na base do processo de integração europeia – liberdade, democracia, respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, e o Estado de direito – e a profundidade dos interesses em comum deslegitimam o uso da violência. A integração regional cria assim um espaço adicional de concertação entre os países, esvaziando o potencial de conflito (...) cria novos interesses comuns entre países (...) é um esforço negocial permanente (...) [o que] obriga à procura de consensos e de parceiros preferenciais, de acordo com cada tema em negociação, não sendo possível ter aliados nem opositores permanentes (...) cria novas dinâmicas na relação entre as sociedades e não só entre os Estados.”

numa organização internacional era símbolo de esperança, de prevenção de conflitos, de gestão colectiva da paz e da segurança internacional e de uma ordem internacional mais justa, próspera e democrática.

6. O Mercosul

Para uma melhor sistematização e percepção desse ponto, resolvemos subdividi-lo em quatro itens fundamentais: a) antecedentes; b) objectivos; c) membros; d) estrutura orgânica; e e) natureza jurídica.

A) Antecedentes

No século XX, *Simón José António de la Santísima Trinidad Bolívar Palacios y Blanco*, mais conhecido como Simón Bolívar, foi o pai do embrião de uma integração latina. Este homem teve um papel preponderante na independência de alguns Estados da América do Sul (Colômbia, Bolívia, Equador, Panamá, Venezuela, e Perú), face ao império colonial espanhol. A 25 de Fevereiro de 1948, foi criado o Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) e a Comissão Económica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). Esta “[é] uma das cinco comissões económicas regionais das Nações Unidas (ONU). Foi criada para coordenar as políticas direcionadas à promoção do desenvolvimento económico da região latino-americana, coordenar as ações encaminhadas para sua promoção e reforçar as relações económicas dos países da área, tanto entre si como com as demais nações do mundo. Posteriormente, seu trabalho ampliou-se para os países do Caribe e se incorporou o objetivo de promover o desenvolvimento social e sustentável”⁴⁷ Em 1960, foi criada pela (Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai) a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), com objectivo

47 Para melhor desenvolvimento sobre o CEPAL, vide, <http://www.eclac.cl/cgi-bin/getProd.asp?xml=/brasil/noticias/paginas/2/5562/p5562.xml&xsl=/brasil/tpl/p18f.xsl&base=/brasil/tpl/top-bottom.xsl>: “[todos] os países da América Latina e do Caribe são membros da CEPAL, junto com algumas nações desenvolvidas, tanto da América do Norte como da Europa, que mantêm fortes vínculos históricos, económicos e culturais com a região. No total, os Estados-membros da Comissão são 43 e 8 membros associados, condição jurídica acordada para alguns territórios não-independentes do Caribe. Os Estados-membros são: Alemanha, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, Equador, El Salvador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Itália, Jamaica, Japão, México, Nicarágua, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Dominicana, Santa Lúcia, São Cristóvão e Neves, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Os Países-membros associados são: Anguilla, Antilhas Holandesas, Aruba, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Virgens dos Estados Unidos, Montserrat, Porto Rico, Ilhas Turcas e Caicos.”.

de implementar uma integração regional com vista a uma área de livre comércio. Nos anos 70, aderiram novos membros como a Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela. Em 1969, pelo Acordo de Cartagena, foi criada a Comunidade Andina das Nações, também, conhecida por Pacto Andino e/ou Bloco Andino, com o objectivo de integrar na União Aduaneira e Económica os países como a Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela. O Chile e o Panamá, participavam como observadores. Nos anos 80, a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) converte-se com a assinatura do Tratado de Montevideu, a 12 de Agosto de 1980, na Associação Latino-Americana de Integração (ALADI⁴⁸), com objectivo de implementar, de forma gradual e progressiva, o mercado comum latino-americano. Em 1990, é “(...) suscrita por los presidentes Menem y Collor [el Acta de Buenos Aires] vino a reafirmar el proceso integrador bilateral, insistiendo en el establecimiento del Mercado Común entre los países a partir de diciembre de 1994 y encomendando da elaboración y propuesta de las medidas necesarias para ello a un grupo de trabajo binacional, llamado "Grupo de Mercado Común"”.⁴⁹ Um ano mais tarde, mais precisamente a 26 de Março de 1991, com a pretensão de adesão do Uruguai e do Paraguai, dá-se a assinatura do Tratado de Assunção,⁵⁰ que criou o Mercado Comum do Sul e/ou Mercosul.

48 Para melhor desenvolvimento sobre ALADI, vide, <http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/seceix/negInternacionais/acoComerciais/acoComAladi.php>: “A ALADI reúne doze países classificados em três categorias, de acordo com as características econômico-estruturais: 1) De Menor Desenvolvimento Econômico Relativo – PMDER: (Bolívia, Equador, Paraguai); 2) De Desenvolvimento Intermediário – PDI: (Chile, Colômbia, Peru, Uruguai, Venezuela, Cuba); 3) Demais países: (Argentina, Brasil, México). Em 1999 Cuba também aderiu.”.

49 VELASCO.: ob. cit., p.734.

50 Cfr. Preâmbulo do Tratado de Assunção, in http://www2.uol.com.br/actasoft/actamerkosul/novo/tratado_de_assuncao.htm : “(...) A República Argentina (Carlos Saul Menem e Guido di Tella), a República Federativa do Brasil (Fernando Collor e Francisco Rezek), a República do Paraguai (Andres Rodrigues e Alexis Frutos Vaesken) e a República Oriental do Uruguai (Luis Alberto Lacalle Herrera e Hector Gros Espiell), doravante denominados “Estados Partes”; Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social; Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base no princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio; Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países; Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimento; Conscientes de que o presente Tratado deve ser considerado como

A 17 de Dezembro de 1991, dá-se a assinatura do Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias⁵¹ e, a 17 de Dezembro de 1994, dá-se a assinatura do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul “(...) Em cumprimento ao disposto no artigo 18 do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991; Conscientes da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum; Reafirmando os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul; Atentos para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a consequente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas; Reconhecendo o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição (...) [estabelece-se que] o Mercosul terá personalidade jurídica de Direito internacional”.⁵²

um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevidéu de 1980; Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviço disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes; Reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supermencionados (...) [Entrou em vigor a 29 de Novembro de 1991, e nos termos do artigo 19º é de duração indefinida. Curiosidade, o artigo 23º estipula, claramente, que “[o] presente Tratado se chamará “Tratado de Assunção”].

51 Para melhor desenvolvimento, vide in http://www.mj.gov.br/mercosul/RMJ/Documenta%C3%A7%C3%A3o72_Protocolo%20de%20Bras%C3%ADlia.pdf: “[a] República de Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Partes”; Em cumprimento ao disposto no Artigo 3 e no Anexo III do Tratado de Assunção firmado em 26 de Março de 1991, em virtude do qual os Estados Partes se comprometeram a adoptar um Sistema de Solução de Controvérsias que vigorará durante o período de transição; Reconhecendo a importância de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do mencionado Tratado e das disposições que dele derivem; Convencidos de que o Sistema de Solução de Controvérsias contido no presente Protocolo contribuirá para o fortalecimento das relações entre as Partes com base na Justiça e na equidade; Convieram no seguinte (...) [artigo 1º] As controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo (...) [artigo 2º] Os Estados partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.”.

52 Cfr. Preâmbulo e artigo 34º do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul, in <http://allemar.br.tripod.com/alemmar/id6.html>

A 18 de Fevereiro de 2002, dá-se a assinatura do Protocolo de Olivos⁵³ para a Solução de Controvérsias no Mercosul.⁵⁴

B) Objectivos

O artigo 1º do Tratado de Assunção reconhece que o propósito deste Tratado⁵⁵ é que “(...) [os] Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que

53 Cfr. Preâmbulo do Protocolo de Olivos, in http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSP/olivos/polivos_p.asp : “(...)Tendo em conta, [o] Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Ouro Preto; Reconhecendo, [que] a evolução do processo de integração no âmbito do Mercosul requer o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias; Considerando, [a] necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do Mercosul, de forma consistente e sistemática;Convencidos, [da] conveniência de efetuar modificações específicas no sistema de solução de controvérsias de maneira a consolidar a segurança jurídica no âmbito do Mercosul; Acordam o seguinte (...) [artigo 1º] 1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.2. As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados Partes do Mercosul poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro.Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo. Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro. (...) [artigo 2º] 1.Quando se considere necessário, poderão ser estabelecidos mecanismos expeditos para resolver divergências entre Estados Partes sobre aspectos técnicos regulados em instrumentos de políticas comerciais comuns. 2. As regras de funcionamento, o alcance desses mecanismos e a natureza dos pronunciamentos a serem emitidos nos mesmos serão definidos e aprovados por Decisão do Conselho do Mercado Comum”.

54 Este Protocolo entrou em vigor a 10 de Fevereiro de 2004.

55 O Tratado de Assunção fixa um período de transição, conforme o artigo 5º “Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são: a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas das eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I); b) A coordenação de políticas macroeconómicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgraviação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior; c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes;d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.”.

se denominará “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica: – A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente; - O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; – A coordenação de políticas macroeconómicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem –, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e, – O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração. (...); [artigo 2º] O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes. (...)”⁵⁶ O Tratado de Assunção prevê, também, “(...) relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições eqüitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, *dumping* qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Parte coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial”.⁵⁷

C) Membros

O Mercosul e/ou o Mercado Comum do Sul foi fundado por quatro Estados-membros que, a 26 de Março de 1991, assinaram o Tratado de Assunção e/ou o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, e a República Oriental do Uruguai. Todavia, o Tratado de Assunção admite no seu Capítulo IV, sob a epígrafe (Adesão) a entrada de novos Estados-membros “(...) mediante negociação, dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência deste Tratado. Não

56 O Tratado de Assunção criou um período transitório até a implementação efectivas desses objectivos referidos no artigo 1 e 2º – “ Artigo 3º – Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado.”.

57 Cfr. Artigo 4º do Tratado de Assunção.

obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países-membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional. A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.”⁵⁸ Uma particularidade muito interessante do Tratado de Assunção, é que prevê no seu Capítulo V a denúncia por parte dos Estados-membros aderentes.⁵⁹

D) Estrutura Orgânica

O Tratado de Assunção prevê uma estrutura orgânica própria para a administração e execução das medidas referenciadas nesse Tratado, bem como, dos acordos específicos e/ou decisões que se adoptem no âmbito do presente quadro jurídico. Deste modo, a estrutura orgânica está a cargo dos seguintes órgãos: “(...) a) Conselho do Mercado Comum (...) é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum (...) [é composto] pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos Estados Partes (...) [reunir-se-ão] quantas vezes estime oportuno, e, pelo menos uma vez ao ano, o fará com a participação dos Presidentes dos Estados Partes. (...) A Presidência do Conselho se exercerá por rotação dos Estados Partes e em ordem alfabética, por períodos de seis meses. (...) As reuniões do Conselho serão coordenadas pelos Ministérios de Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível Ministerial; b) Grupo do Mercado Comum (...) é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores (...) [tem a] faculdade de iniciativa. Suas funções [são] as seguintes: - velar pelo cumprimento do Tratado; - tomar as providências

58 Cfr. Artigo 20º do Tratado de Assunção. Note-se que a Venezuela, aderiu em Julho de 2006. A Bolívia (1995); o Chile (1996), a Colômbia, o Equador e o Peru (1999), são Estados Associados. O México é um Estado observador.

59 Cfr. Tratado de Assunção: “Artigo 21 – O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá aos demais Estados Partes. - Artigo 22 – Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte, mantendo-se os referentes ao programa de liberação do presente Tratado e outros aspectos que os Estados Parte, juntos com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização.”.

necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho; - propor medidas concretas tendentes à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de política macroeconômica e à negociação de Acordos frente a terceiros; - fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum. (...) O Grupo Mercado Comum poderá constituir os Subgrupos de Trabalho⁶⁰ que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos (...) [e será composto] por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representem os seguintes órgãos públicos: - Ministério das Relações Exteriores; - Ministério da Economia seus equivalentes (áreas de indústria, comércio exterior e ou coordenação econômica); - Banco Central (...) [e contará, ainda] com uma Secretaria Administrativa cujas principais funções consistirão na guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo. Terá sua sede na cidade de Montevideu (...) Durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Partes; (...) c) Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, (...) [com] o objetivo [único] de facilitar a implementação do Mercado Comum.”⁶¹ O Tratado de Assunção prevê, ainda, no seu anexo III (Solução de Controvérsia), uma espécie de “órgão jurisdicional”.⁶²

60 Cfr. Anexo V (Subgrupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum) do Tratado de Assunção: “(...) O Grupo Mercado Comum, para fins de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais, constituirá, no prazo de 30 dias após sua instalação os seguintes Subgrupos de Trabalho: Subgrupo 1: Assuntos Comerciais; Subgrupo 2 : Assuntos Aduaneiros; Subgrupo 3 : Normas Técnicas; Subgrupo 4: Políticas Fiscal e Monetária Relacionadas com o Comércio; Subgrupo 5: Transporte Terrestre; Subgrupo 6: Transporte Marítimo; Subgrupo 7: Política Industrial e Tecnológica; Subgrupo 8: Política Agrícola; Subgrupo 9 : Política Energética; Subgrupo 10: Coordenação de Políticas Macroeconômicas.”.

61 Cfr. artigo 9º a 24 do Tratado de Assunção.

62 Cfr. Anexo III (Solução de Controvérsia) do Tratado de Assunção “(...) 1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do Tratado serão resolvidas mediante negociações diretas. No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico. Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes.2. Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do Tratado, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigerá durante o período de transição.3. Até 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum.”.

A 17 de Dezembro de 1994, dá-se a assinatura do Protocolo do Ouro Preto⁶³ e/ou do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do Mercosul, que veio instituir os seguintes órgãos institucionais: a) O Conselho do Mercado Comum (CMC); b) O Grupo Mercado Comum (GMC); c) A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM); d) A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); e) O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES); f) A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM); e, g) órgãos auxiliares, que podiam ser criados se fossem necessários à prossecução dos objectivos do processo de Integração.

Os primeiros três órgãos têm capacidade decisória, de natureza intergovernamental. Deste modo: a) “(...) [o] Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum (...) [é composto] pelos Ministros das Relações Exteriores; e pelos Ministros da Economia, ou seus equivalentes, dos Estados Partes. (...) A Presidência do Conselho do Mercado Comum será exercida por rotação dos Estados Partes, em ordem alfabética, pelo período de seis meses (...) [e este, reunir-se-á] quantas vezes estime oportuno, devendo fazê-lo pelo menos uma vez por semestre com a participação dos Presidentes dos Estados Partes. (...) As reuniões do Conselho do Mercado Comum serão coordenadas pelos Ministérios das Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível ministerial. [O Conselho tem as seguintes incumbências:] I. Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito; II. Formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum; III. Exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul. IV. Negociar e firmar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14; V. Manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum; VI. Criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre

63 O artigo 52º, estipula que o presente Procololo chamar-se-à Protocolo de Ouro Preto e no seu Capítulo V, artigos 41º a 42º, fixa as Fontes Jurídicas do Mercosul “(...) I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares; II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos; III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção. (...) As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.”.

os acordos que lhe sejam remetidos pelas mesmas; VII. Criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extinguí-los; VIII. Esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões; IX. Designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul. X. Adotar Decisões em matéria financeira e orçamentária; XI. Homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum; [e manifesta-se] mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes; b) [o] O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercosul (...) [e, é composto] por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos Governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais (...) [e, é] coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores. (...) Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública ou da estrutura institucional do Mercosul (...) O Grupo Mercado Comum reunir-se-á de forma ordinária ou extraordinária, quantas vezes se fizerem necessárias, nas condições estipuladas por seu Regimento Interno. [O Grupo do Mercado Comum tem as seguintes incumbências:] I. Velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito; II. Propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum; III. Tomar as medidas necessárias ao cumprimento das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum; IV. Fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum; V. Criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos; VI. Manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências; VII. Negociar, com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul; VIII. Aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul; IX. Adotar Resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum; X. Submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno; XI. Organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe

solicitar. XII. Eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul; XIII. Supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul; XIV. Homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social; (...) [e, manifesta-se] mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Partes; c) [a] Comissão de Comércio do Mercosul [é, o] órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, compete velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países (...) [é, composto] por quatro membros titulares e quatro membros alternos por Estado Parte e será coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores (...) reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ou sempre que solicitado pelo Grupo Mercado Comum ou por qualquer dos Estados Partes. (...) [A comissão tem as seguintes incumbências:] I. Velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-Mercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio; II. Considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados Partes com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum; III. Acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum nos Estados Partes; IV. Analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular Propostas a respeito ao Grupo Mercado Comum; V. Tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Partes; VI. Informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum, sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas; VII. Propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do Mercosul; VIII. Propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do Mercosul; IX. Estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos; X. Desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum; XI. Adotar o Regimento Interno, que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação (...) [e, manifesta-se] mediante Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes serão obrigatórias para os Estados Partes (...) [cabe-lhe, ainda,] considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Partes ou em demandas de particulares – pessoas físicas ou jurídicas –,

relacionadas com as situações previstas nos artigos 1 ou 25 do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência (...); d) [a] Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes no âmbito do Mercosul (...) [e, é composto] por igual número de parlamentares representantes dos Estados Partes. (...) Os integrantes da Comissão Parlamentar Conjunta serão designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos. (...) A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários (...). [Para além disso, esta] encaminhará, por intermédio do Grupo Mercado Comum, Recomendações ao Conselho do Mercado Comum (...); e) [o] Foro Consultivo Econômico-Social é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais e será integrado por igual número de representantes de cada Estado Parte (...) [tem] função consultiva e manifestar-se-á mediante Recomendações ao Grupo Mercado Comum (...) [e] submeterá seu Regimento Interno ao Grupo Mercado Comum, para homologação (...); f) [a] Secretaria Administrativa do Mercosul [é um] órgão de apoio operacional [do Mercosul, esta é] (...) responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul e terá sede permanente na cidade de Montevidéu (...) [e desempenha as seguintes actividades] I. Servir como arquivo oficial da documentação do Mercosul; II. Realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul. Nesse contexto, lhe corresponderá: i) Realizar, em coordenação com os Estados Partes, as traduções autênticas para os idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucional do Mercosul, conforme previsto no artigo 39. ii) Editar o Boletim Oficial do Mercosul. III. Organizar os aspectos logísticos das reuniões do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul e, dentro de suas possibilidades, dos demais órgãos do Mercosul, quando as mesmas forem realizadas em sua sede permanente. No que se refere às reuniões realizadas fora de sua sede permanente, a Secretaria Administrativa do Mercosul fornecerá apoio ao Estado que sediar o evento. IV. Informar regularmente os Estados Partes sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo. V. Registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas, bem como desempenhar outras tarefas determinadas pelo Protocolo de Brasília, de 17 de Dezembro de 1991; VI. Desempenhar as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo

Grupo Mercado Comum e pela Comissão do Comércio do Mercosul; VII. Elaborar seu projeto de orçamento e, uma vez aprovado pelo Grupo Mercado Comum, praticar todos os atos necessários à sua correta execução; VIII. Apresentar anualmente ao Grupo Mercado Comum a sua prestação de contas, bem como relatório sobre suas atividades; [e está] a cargo de um Diretor, o qual será nacional de um dos Estados Partes. Será eleito pelo Grupo Mercado Comum, em bases rotativas, prévia consulta aos Estados Partes, e designado pelo Conselho do Mercado Comum. Terá mandato de dois anos, vedada a reeleição. (...)"⁶⁴ Para além, disso, o Protocolo do Ouro Preto integrou no seu seio, no Capítulo VI, artigo 43º a 44º o Sistema de Solução de Controvérsias “(...) [as] controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991. Parágrafo único – Ficam também incorporadas aos Artigos 19 e 25 do Protocolo de Brasília as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul. (...) Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Partes efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com vistas à adoção do sistema permanente a que se referem o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o artigo 34º do Protocolo de Brasília.”, bem como, estipulou em anexo único o procedimento geral para reclamações perante a comissão de comércio do Mercosul.⁶⁵

64 Cfr. artigo 1º ao 33º do Protocolo do Ouro Preto.

65 Este é composto por sete artigos e é de leitura obrigatória para quem queria perceber os procedimento e o funcionamento dessa espécie de “órgão jurisdiccional”; Cfr., também, VELASCO.: ob.cit., p.742 e 743: “(...) Pese a las propuestas en esa dirección, el Protocolo de Ouro Preto no ha dado el paso para insertar en la estructura institucional del MERCOSUR un órgano judicial, el cual podría haberse constituido en una pieza clave del sistema de solución de controvérsias y, en definitiva, de la garantía del respeto del Derecho en la interpretación y aplicación de las disposiciones convencionales que sirven de base al Mercosur, incluida la capacidad de tal órgano para pronunciarse por vía prejudicial. A falta de ello, el Protocolo se limita a establecer que las controvérsias que surjan entre los Estados partes sobre la interpretación y aplicación tanto del Derecho originario (Tratado de Asunción y acuerdos celebrados en desarrollo suyo) como del Derecho derivado (decisiones del Consejo del Mercado Común, resoluciones del Grupo Mercado Común y directivas de la Comisión de Comercio del Mercosur) serán sometidas a los procedimientos de solución establecidos en el ya citado Protocolo de Brasilia de 17 de diciembre de 1991 (art.43), añadiéndose la posibilidad de que la Comisión de Comercio del Mercosur considere las reclamaciones presentadas por las Secciones Nacionales de este órgano relacionadas con ciertas situacionais previstas por elos arts. 19 y 25 del Protocolo de Brasilia (art.21). Tan solo cabe añadir que el Consejo del Mercado Común adopto la recomendación 2/96 de junio de 1996 en la que insta a los poderes ejecutivos de los Estados miembros a acordar la creación de um Tribunal Permanente de Justiça para la solución de controvérsias y ejercer el control de la legalidad de los actos emanados de los órganos institucionales del Mercosur.”.

E) Natureza Jurídica:

Apesar de, o Protocolo do Ouro Preto atribuir ao Mercosul “(...) personalidade jurídica de Direito Internacional (...) [com possibilidade de], no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências. (...) [bem como, dos Estados Partes e comprometerem-se] a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul (...) [e] [informarem] à Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim”,⁶⁶ facto é, que “ (...) no crea ningún órgano independiente de los Estados, de naturaleza supranacional, encargado de velar por el interés del conjunto integrativo, ni establece ningún órgano judicial capaz de asegurar el respeto del Derecho en la interpretación y aplicación del Tratado. (...) En cuanto a los desafíos pendientes, en el plano económico el principal reto, sin duda, es la consolidación y el perfeccionamiento de la Unión Aduanera y la eliminación del problema de las asimetrías entre las economías de sus Estados miembros, que dificulta la coordinación de políticas necesaria en todo proceso de integración. En el plano político há de procederse al desarrollo institucional: por un lado desenvolver plenamente las estructuras previstas en el Protocolo de Ouro Preto, y por otro lado avanzar en la creación de instituciones com autonomía propia que agilicen y potencien el proceso de integración. En el plano social está aún pendiente el problema de la deuda social, agravado com ele coste generado por las reformas económica estructurales aplicadas por los Gobiernos. Y, en el plano internacional, la orientación que se está siguiendo parece prever una futura ampliación a nuevos países de América del Sur.”⁶⁷

Para concluirmos, podemos ainda afirmar, quanto à natureza jurídica do Mercosul, que esta continua a ser uma organização internacional de cooperação e/ou de coordenação, com fortes possibilidades de a curto trecho transformar-se numa organização internacional de integração⁶⁸ e/ou de unificação, à semelhança da sua irmã mais velha União Europeia.

66 Cfr. artigo 34 a 38 do cit.Protocolo.

67 VELASCO.: ob.cit., p.744.

68 Apesar de, termos referido, é de sublinhar que, não partilhamos na essência com o conteúdo conceptual que Manuel Diez de Valasco quis dar ao classificar: Organização Internacional de Integração e/ou de Unificação, cfr. p.53, obra cit. Entendemos que, existindo integração, imediatamente, deixamos de estar sob a égide do Direito Internacional e, consequentemente, deixamos de ter uma Organização Internacional. Existindo, integração, passamos a ter uma Comunidade Política que se rege por um direito próprio, supranacional. Chamemo-lo Direito Comunitário, Direito da União Europeia, Direito do Mundo, e/ou outro. Na essência, só, teremos, verdadeiramente, integração, quando deixarmos de ter Estados (um território, um povo e uma constituição), e, passarmos a ter uma Comunidade Política (com elasticidade territorial, um povo com consciência europeia e/ou outra, e uma Constituição Universal).

7. Integração Europeia.

À semelhança do que fizemos com o Mercosul, subdividiremos o presente ponto em quatro itens fundamentais: a) antecedentes; b) objectivos; c) membros; d) estrutura orgânica; e e) natureza jurídica.

A) Antecedentes:

Neste ponto do presente ensaio, abstivemo-nos, de abordar as várias teorias sobre a Génese da Europa, como por v.g., mitológica, epistemológica, geográfica e/ou a socio-política. Assim sendo, podemos afirmar, que o embrião de integração europeia teve início entre 7 e 10 de Maio de 1947, quando o “Comité Internacional de Coordenação dos Movimentos para Unidade Europeia”, convocou, em Haia, o Congresso de Haia.⁶⁹ Assim, pela primeira vez, na História da Europa, os Europeus foram chamados a pronunciarem-se sobre o Futuro da Europa. Deste Congresso de Haia, saíram duas correntes como, já referimos: a corrente pragmática e/ou funcionalista; e, a corrente federalista e/ou unionista.⁷⁰ Abster-nos-emos, naturalmente, de desenvolver, novamente, a corrente pragmática e/ou funcionalista, incidindo, apenas, o presente estudo na corrente federalista e/ou unionista. Deste modo, podemos afiançar que o processo de integração europeia foi fertilizado a 9 de Maio de 1950, com a Declaração do Ministro dos Negócios Estrangeiros francês Robert Schuman.⁷¹ Face a este discurso, a 18 de Abril de 1951, seis países

69 CAMPOS, João Mota de.: *Direito Comunitário*, Lisboa, 5^a edição, Fundação Caloustre Gulbenkian, Vol. I, 1989. p. 46 e 47: “A fina flor do pensamento europeu (dezasseis antigos presidentes do conselho, numerosos ex-ministros, parlamentares, escritores, cientistas, eclesiásticos, economistas, industriais – personalidades vindas de toda a Europa para dirigir uma mensagem aos europeus) ai se concentrou. E entre os presentes achava-se a quase totalidade daqueles que mais tarde viriam a ser justamente considerados como “pais fundadores” W.Churchill, R. Schuman, De Gasperi, Paul-Henri Spaak, Jean Monnet, Paul Reynaud, León Blum ... Só Adenauer, filho de Alemanha que ainda não readquiria direitos de cidadania numa Europa de seria naturalmente pedra angular, faltara ao encontro histórico.”

70 VELASCO.: ob. cit., p.545: “(...) En el Congreso de La Haya se manifestaron claramente dos enfoques divergentes de la integración europea: de un lado, el de los que propugnaban una cooperación intergubernamental desarrollada a través de instituciones permanentes, pero que no afectase a la soberanía de los Estado; de otro lado, el de los partidarios de una integración de carácter federal, que incluso llegaron a proponer la convocatoria de una Asamblea constituyente europea.(...)”.

71 CAMPOS.: ob. cit., p. 90: “Preparada en grande segredo por Jean Monnet, a declaração que Robert Schuman leu aos jornalistas, em 9 de Maio de 1950, na “sala do relógio” do Quais d’Orsay, em Paris, estava contida em três singelas páginas dactilografadas (...) ”A Europa não se fará de um golpe, nem por virtude de uma construção global. Far-se-á mediante realizações concretas – criando, antes de mais, uma solidariedade de facto. A congregação das nações europeias exige que a oposição secular entre a França e a Alemanha seja eliminada ...”, ”A colocação em comum das produções do carvão e do aço assegurará imediatamente o estabelecimento de bases comuns de desenvolvimento económico, primeira “época” da Federação Europeia, e mudará o destino destas

europeus decidem assinar o Tratado de Paris “(...) Considerando que la paz mundial sólo puede salvaguardarse mediante esfuerzos creadores proporcionados a los peligros que la amenazan [...] Convencidos de que la contribución que una Europa organizada y viva puede aportar a la civilización es indispensable para el mantenimiento de relaciones pacíficas [...] Conscientes de que Europa sólo se construirá mediante realizaciones concretas, que creen, en primer lugar, una solidaridad de hecho, y mediante el establecimiento de bases comunes de desarrollo económico [...] Preocupados por contribuir, mediante la expansión de sus producciones fundamentales, a la elevación del nivel de vida y al progreso de las acciones en favor de la paz [...] Resueltos a sustituir las rivalidades seculares por una fusión de sus intereses esenciales, a poner, mediante la creación de una comunidad económica, los primeros cimientos de una comunidad más amplia y profunda entre pueblos tanto tiempo enfrentados por divisiones sangrientas, y a sentar las bases de instituciones capaces de orientar hacia un destino en adelante compartido [...] Han decidido crear una Comunidad Europea del Carbón y del Acero (...)”.⁷²

Em Junho de 1955, os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos seis países fundadores decidiram, na conferência de Messina⁷³, dar um novo impulso, como forma de criar um mercado comum. Deste modo, decidem criar um comité intergovernamental de peritos, incumbido de deslindar e apresentar propostas susceptíveis de estabelecer um mercado comum. A 25 de Março de 1957, dá-se a assinatura do Tratado de Roma, que institui a Comunidade Económica Europeia (C.E.E) “(...) Resueltos a sentar las bases

regiões que durante tanto tempo se entregaram ao fabrico de armas de guerra, de que elas têm sido as mais constantes vítimas. A solidariedade de produção que assim será forjada terá como resultado que qualquer guerra entre a França e a Alemanha se tornará não somente impensável, mas materialmente impossível ...”.

72 Cfr. “Tratados de la Unión Europea, Tratados constitutivos de las Comunidades y otros actos básicos de Derecho Comunitário”, Madrid, 9^a edición actualizada, Tecnos, 2001, p. 255, vide o Preâmbulo do Tratado Constitutivo de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero. Este Tratado entrou em vigor a 23 de Setembro de 1952, não foi publicado e caducou a 23 de Setembro de 2002. Foi criado por um período limitado de tempo de 50 anos.

73 SOARES, António Goucha.: *A União Europeia*, Coimbra, ed. Almedina, 2006, p. 15: “Na Conferência de Messina de 1955, os ministros do Benelux propuseram a criação de uma nova Comunidade que promovesse a integração global de todas as actividades económicas através da construção de um mercado comum europeu. Diferente se afigurava a ideia defendida por Monnet o qual preferia continuar, na linha da experiência conseguida pela CECA, a estabelecer pequenas integrações económicas sectoriais, privilegiado a europeização da energia atómica não militar. Uma comissão presidida por Spaak seria encarregue de elaborar um relatório que servisse de base à redacção do Tratado constitutivo da nova entidade. Esse relatório foi apresentado à Conferência de Veneza de 1956, a qual decidiu pela criação de duas novas Comunidades – a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.”.

de una unión cada vez más estrecha entre los pueblos europeos [;] Decididos a asegurar, mediante una acción común, el progreso económico y social de sus respectivos países, eliminando las barreras que dividen Europa [;] Fijando como fin esencial de sus esfuerzos la constante mejora de las condiciones de vida y de trabajo de sus pueblos [;] Reconociendo que la eliminación de los obstáculos existentes exige una acción concertada para garantizar un desarrollo económico estable, un intercambio comercial equilibrado y una competência leal [;] Preocupados por reforzar la unidad de sus economías y asegurar su desarrollo armonioso, reduciendo las diferencias entre las diversas regiones y el retraso de las menos favorecidas [;] Deseosos de contribuir, mediante una política comercial común, a la progresiva supresión de las restricciones a los intercambios internacionales [;] Pretendiendo reforzar la solidaridad de Europa com los países de Ultramar y deseando asegurar el desarrollo de su prosperidad, de conformidad con los principios de la Carta de las Naciones Unidas [;] Resueltos a consolidar, mediante la constitución de este conjunto de recursos, la defensa de la paz y la libertad e invitando a los demás pueblos de Europa que participan de dicho ideal a asociarse a su esfuerzo [;] Han decidido crear una Comunidad Económica Europea (...)”⁷⁴ e, a Ciomunidade Europeia de Energia Atómica (C.E.E.A e/ou Euroton) “(...) Conscientes de que la energia nuclear constituye un recurso esencial para el desarrollo y la renovación de la producción y el progreso de las acciones en favor de la paz [;] Convencidos de que solo un esfuerzo común emprendido sin demora puede conducir a realizaciones proporcionadas a la capacidad creadora de sus países [;] Resueltos a crear las condiciones para el desarrollo de una potente industria nuclear, fuente de grandes disponibilidades de energia y de una modernización de la tecnologia, así como de otras muchas aplicaciones que contribuyan al bienestar de los pueblos [;] Preocupados por establecer condiciones de seguridad que eviten todo riesgo para la vida y la salud de las poblaciones [;] Deseosos de asociar otros países a sua acción y de cooperar com las organizaciones internacionales interesadas en el desarrollo pacífico de la energía atómica [;] Han decidido crear una Comunidad Europea de la Energía Atómica (Euratom) (...)”⁷⁵ A 8 de Abril de 1965, dá-se a assinatura do Tratado de Fusão, também, conhecido como “Tratado por el

74 ENTERRÍA, Eduardo Garcia de, TIZZANO, António, GARCIA, Ricardo Alonso.: “Codigo de la Union Europea”, Madrid, Primera edición, editorial Civitas, 1996, p.171, vide o Preâmbulo do Tratado Constitutivo de la Comunidad Europea. Este tratado entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1958 e foi criado por tempo indeterminado.

75 Idem, p. 171, vide o Preâmbulo do Tratado Constitutivo de la Comunidad Europea de la Energia Atómica. Este tratado entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1958 e foi criado por tempo indeterminado.

que se constituye un Consejo único y una Comisión única de las Comunidades Europeas".⁷⁶ A 17 de Fevereiro de 1986, dá-se a primeira revisão do Tratado de Roma, com o Acto Único Europeu.⁷⁷ Esta denominação deriva do facto de as três comunidades europeias (C.E.C.A.; C.E.E. e C.E.E.A)⁷⁸ terem sido revistas, aperfeiçoadas institucionalmente e alargado o seu campo de actuação para outras áreas (política social, coesão económica e social, investigação e desenvolvimento tecnológico, meio ambiente), numa única revisão. A 7 de Fevereiro de 1992, dá-se a segunda revisão do Tra-

76 HERRARTE, Iñaki Lasagabaster, HERAS, Beatriz Pérez de las.: Derecho Europeo – Textos Básicos, Bilbao, ed. Universidad de Deusto, 1992, p.224 a 236 “ (...) Artículo 1. Se constituye un Consejo de las Comunidades Europeas, denominado en adelante el Consejo. Dicho Consejo sustituirá al Consejo Especial de Ministros de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero, al Consejo de la Comunidad Económica Europea y al Consejo de la Comunidad Europea de la Energía Atómica (...); Art. 9 Se constituye una Comisión de las Comunidades Europeas, denominadas en adelante la Comisión. Dicha Comisión sustituirá a la Alta Autoridad de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero, a la Comisión de la Comunidad Económica Europea y a la Comisión de la Comunidad Europea de la Energía Atómica. (...)” Publicado no JO 152 de 13.07.1967

77 SOARES.: ob. cit., p. 21-22: “ O Acto Único Europeu constitui a primeira reforma geral dos Tratados operada desde o início das três Comunidades. Designou-se “único” porque através do mesmo acto normativo os Estados-membros procederam à revisão dos três Tratados constitutivos das diferentes Comunidades Europeias e concordaram, ainda, em institucionalizar a chamada Cooperação Política Europeia. A Cooperação Política Europeia entre os Estados-membros foi uma prática desenvolvida a partir da adopção do relatório Davignon, em 1970, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros. Consistia no estabelecimento de um processo de consulta e informação regular entre os Estados-membros sobre as grandes questões da política internacional, no sentido de concertação de posições. A prática da Cooperação Política entre os Estados-membros foi sendo intensificada ao longo da década tendo sido aprovado, na Cimeira de Copenhaga de 1973, que seria neste quadro que se deveriam definir os princípios de política externa no confronto de terceiros Estados, e afirmar a posição da Europa sobre os grandes temas da política mundial. Contudo, a Cooperação Política permanecia uma realidade externa ao sistema comunitário. Com a institucionalização da Cooperação Política Europeia pelo Acto Único, os Estados-membros prenunciavam o propósito de não confinar o processo de integração à esfera económica, alargando-o para o terreno da política externa”. Entrou em vigor em Julho de 1987. Publicado JO L 169 de 29.06.1987

78 HERRARTE.: ob. cit., p.361: “ (...) Título Primeiro – Disposiciones comunes – Artículo 1. Las Comunidades Europeas y la Cooperación Política Europea tienen como objetivo contribuir conjuntamente a hacer progresar de manera concreta la Unión Europea. Las Comunidades Europeas se fundamentan en los Tratados constitutivos de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero, de la Comunidad Económica Europea y de la Comunidad Europea de la Energía Atómica, así como en los Tratados y actos subsiguientes que los han modificado o completado. (...) Art. 2 El Consejo Europeo estará compuesto por los Jefes de Estado o de Gobierno de los Estados miembros, así como por el presidente de la Comisión de las Comunidades Europeas. Estarán asistidos por los ministros de Asuntos Exteriores y por um miembro de la Comisión. El Consejo Europeo se reunirá al menos dos veces al año.(...)”.

tado de Roma, com assinatura do Tratado de Maastricht.⁷⁹ “(...) Resueltos a salvar una nueva etapa en el proceso de integración europea emprendido com la constitución de las Comunidades Europeas [;] Recordando la importancia histórica de que la división del continente europeo haya tocado a su fin y la necesidad de sentar unas bases firmes para la contrucción de la futura Europa [;] Confirmando su adhesión a los derechos sociales fundamentales tal y como se definen en la Carta Social Europea firmada en Turín el 18 de octubre de 1961 y la Carta comunitaria de los derechos sociales fundamentales de los trabajadores, de 1989 [;] Deseando acrecentar la solidaridad entre sus pueblos, dentro del respeto de su historia, de su cultura y de su tradiciones [;] Deseando fortalecer el funcionamiento democrático y eficaz de las instituciones, com el fim de que puedan desempeñar mejor las misiones que les son encomendadas, dentro de un marco institucional único [;] Resueltos a lograr el refuerzo y la convergencia de sus economías y a crear una unión económica y monetaria que incluya, de conformidad com lo dispuesto en el presente Tratado, una moneda estable y única [;] Decididos a promover el progreso social y económico de sus pueblos, dentro de la realización del mercado interior y del fortalecimiento de la cohesión y de la protección del medio ambiente, y a desarrollar políticas que garanticen que los avances en la integración económica vayan acompañados de progresos paralelos en otros âmbitos [;] Resueltos a crear una ciudadanía común a los nacionales de sus países [;] Resueltos a desarrollar una política exterior y de seguridad común que incluya, en el futuro, la definición de una política de defensa común que podría conducir, en su momento, a una defensa común, reforzando así la identidad y la independência europeas com el fin de fomentar la paz, la seguridad y el progreso en Europa y en el mundo [;] Reiterando su objetivo de facilitar la libre circulación de personas, garantizando al mismo tiempo la seguridad y la defensa de sus pueblos, mediante la inclusión de disposiciones sobre justicia y asuntos de interior en el presente Tratado [;] Resueltos a conti-

79 SOARES.: ob. cit., p. 29: “(...) [O] Tratado da União Europeia adoptou uma estrutura normativa apoiada em “três pilares” (...) [esta] constitui uma demarcação clara dos governos nacionais sobre os desenvolvimentos supranacionais registados pelo processo comunitário de integração. Os Estados demonstraram que aceitavam aprofundar o seu diálogo e cooperação no quadro da política externa, da justiça e dos assuntos internos. Porém, não queriam que decisões em matéria de “alta política” fossem tomadas segundo os modos previstos para o processo de decisão comunitário, bem como não aceitavam que os actos adoptados nos novos domínios pudessesem elevar do sistema jurídico da Comunidade Europeia. Donde, a criação de dois pilares paralelos ao núcleo comunitário. Política externa, justiça e assuntos internos passaram a integrar o âmbito da União, mas ao funcionamento dos novos pilares não se aplica o chamado método comunitário, preferindo os Estados-membros mantê-la na esfera intergovernamental.” Este Tratado entrou em vigor a 1 de Novembro de 1993. Publicado JO C 191 de 29.07.1992

nuar el proceso de creación de una unión cada vez más estrecha entre los pueblos de Europa, en la que las decisiones se tomen de la forma más próxima posible a los ciudadanos, de acuerdo com el principio de subsidiariedad [;]. Ante da perspectiva de las ulteriores etapas que habrá que salvar para avanzar en la via de la integración europea [;]. Han decidido crear una Unión Europea (...).⁸⁰ A 2 de Outubro de 1997, dá-se a terceira revisão do Tratado de Roma, com a assinatura do Tratado de Amesterdão,⁸¹ “(...) Resolvidos a assinalar uma nova fase no processo de integração europeia iniciado com a instituição das Comunidades Europeias [;]. Recordando a importância histórica do fim da divisão do continente europeu e a necessidade da criação de bases sólidas para a construção da futura Europa [;]. Confirmando o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e do Estado de direito [;]. Confirmando o seu apego aos direitos sociais fundamentais, tal como definidos na Carta Social Europeia, assinada em Turim, de 18 de Outubro de 1961, e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989 [;]. Desejando aprofundar a solidariedade entre os seus povos, respeitando a sua história, cultura e tradições [;]. Desejando reforçar o carácter democrático e a eficácia do funcionamento das Instituições, a fim de lhes permitir melhor desempenhar, num quadro institucional único, as tarefas que lhes estão confiadas [;]. Resolvidos a conseguir o reforço e a convergência das suas economias e a instituir uma União Económica e Monetária, incluindo, nos termos das disposições do presente Tratado, uma moeda única e estável [;]. Determinados a promover o progresso económico e social dos seus povos, tomando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável e no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da protecção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progresso paralelos noutras áreas [;]. Resolvidos a instituir uma cidadania comum aos nacionais dos seus países [;]. Resolvidos a

80 ENTERRÍA : ob. cit., p. 21.

81 SOARES.: ob. cit., p. 36 a 38: “Diferentemente das anteriores alterações aos Tratados das Comunidades Europeias – Acto Único Europeu e Tratado de Maastricht – que decorreram da vontade política dos Estados-membros em introduzir novos objectivos específicos no desenvolvimento do processo de integração europeia, o mercado interno e a moeda única, respectivamente, o Tratado de Amesterdão não resultou da vontade política originária de conferir novo impulso à construção europeia. (...) A conjuntura política europeia que procedeu a abertura da conferência que elaborou o Tratado de Amesterdão levou a que dois aspectos emergissem como temas dominantes das suas negociações: a reforma institucional que deveria preparar a União Europeia para os desafios colocados pelo alargamento aos países do leste europeu; e a difícil e fragilizada relação que o processo de integração europeia mantinha com os cidadãos dos Estados-membros.” Este Tratado entrou em vigor a 1 de Maio de 1999. Publicado JO C 340 de 10.11.1997

executar uma política externa e de segurança que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum que poderá conduzir a uma defesa comum, de acordo com as disposições do artigo J.7, fortalecendo assim a identidade europeia e a sua independência, em ordem a promover a paz, a segurança e o progresso na Europa e no mundo [;] Resolvídos a facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nos termos das disposições do presente Tratado [;] Resolvídos a continuar o processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões sejam tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos, de acordo com o princípio da subsidiariedade [;] Na perspectiva das etapas ulteriores a transpor para fazer progredir a integração europeia [;] Decidiram instituir uma União Europeia (...)".⁸² A 26 de Fevereiro de 2001, dá-se a quarta revisão do Tratado de Roma, com assinatura do Tratado de Nice.⁸³ "(...) Recordando a importância histórica do fim da divisão do Continente Europeu [;] Desejando completar o processo lançado pelo Tratado de Amesterdão tendo em vista preparar as Instituições da União Europeia para funcionar numa União alargada [;] Determinados a avançar, nesta base, com as negociações de adesão a fim de as concluir com êxito nos termos do Tratado da União Europeia [;] Resolveram alterar o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados (...)"⁸⁴.

Finalmente, a 20 de Junho de 2003, é apresentado no Conselho Europeu de Salónica,⁸⁵ o Projecto de Tratado que institui uma Constituição para a

82 Cfr. "Tratado de Amesterdão", Lisboa, ed. Assembleia da República, 1998 e "Tratado de Amesterdão y versiones consolidadas de los Tratados de la Unión Europea y de la Comunidad Europea", Biblioteca de Legislación serie Menor, primera edición, Editorial Civitas, 1998.

83 Este Tratado entrou em vigor a 1 de Fevereiro de 2003. Publicado JO C 80 de 10.03.2001

84 Cfr. Tratado de Nice – Revisão dos Tratados Europeus – Apresentação Comparada, Lisboa, ed. Assembleia da República, 2001, e, in <http://www.fd.uc.pt/CEE/pm/Tratados/Nice/tratadonice-f.htm>.

85 Cfr. Prefácio do Projecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa, Luxemburgo, ed. Serviços das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003: "Tendo constatado que a União Europeia se encontrava numa encruzilhada decisiva da sua existência, o Conselho Europeu, reunido em Laeken (Bélgica) em 14 e 15 de Dezembro de 2001, convocou a Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa [Pela segunda vez na História da Europa os Europeus são chamados a pronunciar sobre o seu futuro. A primeira, como já vimos foi no Congresso de Haia, de 1947] A referida Convenção ficou encarregada de formular propostas sobre três matérias: aproximar os cidadãos do projecto europeu e das instituições europeias; estruturar a vida política e o espaço político europeu numa União alargada; fazer da União um factor de estabilização e uma referência na nova ordem mundial. (...) A Declaração de Leken levantou a questão de saber se a simplificação e a reestruturação dos Tratados não deveriam abrir caminho à adopção de um texto constitucional. Os Trabalhos da Convenção vieram de facto a resultar na elaboração de um projecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa, tendo o texto recolhido um amplo consenso na sessão plenária de 13 de Junho de 2003. [Foi este texto que foi apresentado no Conselho Europeu de Salónica]".

Europa,⁸⁶ e, a 29 de Outubro de 2004, é assinado em Roma, o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.⁸⁷ De realçar, que este Tratado não é nenhuma revisão do Tratado de Roma, nem revisão de qualquer outro tratado. É um tratado autónomo e concebido *ad inicio* para vigorar na Europa, todavia, ainda não entrou em vigor por estar aberto o período de ratificação pelos Estados-membros.⁸⁸

86 Idem, Preâmbulo Projecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa, p. 5 e 6: “Conscientes de que a Europa é um continente portador de civilização; de que os seus habitantes, chegados em vagas sucessivas desde os primórdios da humanidade, aqui desenvolveram progressivamente os valores em que se funda o humanismo: igualdade de todos os seres, liberdade, respeito pela razão [;] Inspirando-se nas heranças culturais, religiosas e humanistas da Europa, cujos valores, ainda presentes no seu património, enraizaram na vida da sociedade a sua percepção do papel central da pessoa humana e dos seus direitos invioláveis e inalienáveis, bem como do respeito pelo direito [;] Convencidos de que a Europa, agora reunida, tenciona prosseguir esta trajectória de civilização, de progresso e de prosperidade a bem de todos os seus habitantes, incluindo os mais frágeis e os mais desprotegidos, quer continuar a ser um continente aberto à cultura, ao saber e ao progresso social, e deseja aprofundar o carácter democrático e transparente da sua vida pública e actuar em prol da paz, da justiça e da solidariedade no mundo [;] Persuadidos de que os povos da Europa, continuando embora orgulhosos da sua identidade e da sua história nacional, estão decididos a ultrapassar as antigas discordias e, unidos por laços cada vez mais estreitos, a forjar o seu destino comum [;] Certos de que, “unida na diversidade”, a Europa lhes oferece as melhores possibilidades de, respeitando os direitos de cada um e estando cientes das suas responsabilidades para com as gerações futuras e para com a Terra, prosseguir a grande aventura que faz dela um espaço privilegiado de esperança humana [;] Gratos aos membros da Convenção Europeia por terem elaborado a presente Constituição em nome dos cidadãos e dos Estados da Europa (...).”.

87 Cfr. Preâmbulo do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, Luxemburgo, ed. Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005, p. 10: “Inspirando-se no património cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de Direito [;] Convencidos de que a Europa, agora reunida após dolorosas experiências, tenciona progredir na via da civilização, do progresso e da prosperidade a bem de todos os seus habitantes, incluindo os mais frágeis e os mais desprotegidos, quer continuar a ser um continente aberto à cultura, ao saber e ao progresso social, e deseja aprofundar o carácter democrático e transparente da sua vida pública e actuar em prol da paz, da justiça e da solidariedade no mundo [;] Persuadidos de que os povos da Europa, continuando embora orgulhosos da respectiva identidade e história nacional, estão decididos a ultrapassar as antigas discordias e, unidos por laços cada vez mais estreitos, a forjar o seu destino comum [;] Certos de que, “Unida na diversidade” a Europa lhes oferece as melhores possibilidades de, respeitando os direitos de cada um e estando cientes das suas responsabilidades para com as gerações futuras e para com a Terra, prosseguir a grande aventura que faz dela um espaço privilegiado de esperança humana [;] Determinados a prosseguir a obra realizada no âmbito dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado da União Europeia, assegurando a continuidade do acervo comunitário [;] Gratos aos membros da Convenção Europeia por terem elaborado o projecto da presente Constituição, em nome dos cidadãos e dos Estados da Europa.”.

88 Este Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa para entrar em vigor tem de ser ratificado por todos os Estados-membros. Até, agora, apenas quinze Estados-membros ratificaram (Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Estónia, Grécia, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Eslováquia, Eslovénia e Espanha) e dois Estados-membros (França - 29 de Maio de 2006 - e Países Baixos - 1 de Junho de 2006) votaram não no referendo.

B) Objectivos

A Comunidad Europeia do Carvão e do Aço, de 1951, “(...) basada en un mercado común, en objetivos comunes y en instituciones comunes (...) tendrá por misión contribuir, en armonía com la economía general de los Estados miembros y mediante el establecimiento de un mercado común en las condiciones fijadas en el artículo 4, a la expansión económica, al desarrollo del empleo y a la elevación del nivel de vida en los Estados miembros. La Comunidad deberá proceder al establecimiento de condiciones que aseguren por sí mismas la distribución más racional posible de la producción al más alto nivel de productividad, al mismo tiempo que garanticen la continuidad del empleo y eviten provocar, en las economías de los Estados miembros, perturbaciones fundamentales y persistentes (...)”.⁸⁹ Em 1957, o Tratado de Roma, criou a Comunidad Europeia de Energia Atómica, que “(...) tendrá por misión contribuir, mediante el establecimiento de las condiciones necesarias para la creación y crecimiento rápidos de industrias nucleares, a la elevación del nivel de vida en los Estados miembros y al desarrollo de los intercâmbios com los demás países.”⁹⁰, e, a Comunidad Económica Europeia que “ (...) tendrá por misión promover, mediante el establecimiento de un mercado común y de una unión económica y monetária y mediante la realización de las políticas o acciones comunes contempladas en los artículos 3 y 4, un desarrollo armonioso, equilibrado y sostenible de las actividades económicas en el conjunto de la Comunidad, un alto nivel de empleo y protección social, la igualdad entre el hombre y la mujer, un crecimiento sostenible y no inflacionista, un alto grado de competitividad y de convergencia de los resultados económicos, un alto nivel de protección y de mejora de la calidad del medio ambiente, la elevación del nivel y de la calidad de vida, la cohesión económica y social y la solidaridad entre los Estados miembros.”⁹¹

O Tratado de Fusão, de 1965, na essência, mantêm os mesmos objectivos das três Comunidades, incidindo, essencialmente, na sua estrutura institucional. Deste modo, cria um Conselho e uma Comissão única para as três comunidades. Em 1986, temos o Acto Único Europeu, que foi a primeira revisão do Tratado de Roma. Esta revisão mexe também na estrutura institucional ao instituir o Conselho Europeu, bem como, estende o campo de actuação das Comunidades para outras áreas como por v.g., mercado interno, capacidade monetária, política so-

89 Tratados de la Unión Europea, Tratados constitutivos de las Comunidades y otros actos básicos de Derecho Comunitário.: ob. cit., p. 256, vide o artículo 1º e 2º do Tratado constitutivo de la Comunidad Europea del Carbón y del Acero.

90 Idem, p. 312, vide o artículo 1º do Tratado constitutivo de la Comunidad Europea de la energía Atómica.

91 Ibidem, p. 107, vide o artículo 2. do Tratados constitutivo de la Comunidad Europea.

cial, coesão económica e social, investigação e desenvolvimento tecnológico e o meio ambiente. Em 1992, com a assinatura do Tratado de Maastricht, muda-se a designação de Comunidade Económica Europeia para a Comunidade Europeia, uma vez que esta deixa de ter objectivos, meramente, económicos, passando a ter, de igual modo, outros objectivos, tais como: “(...) promover un progreso económico y social equilibrado y sostenible, principalmente mediante la creación de un espacio sin fronteras interiores, el fortalecimiento de la cohesión económica y social y el establecimiento de una unión económica y monetaria que implicará, en su momento, una moneda única, conforme a las disposiciones del presente tratado [...] afirmar su identidade en el ámbito internacional, en particular mediante la realización de una política exterior y de seguridad común que incluya, en el futuro, la definición de una política de defensa común que podría conducir, en su momento, a una defensa común [...] reforzar la protección de los derechos e intereses de los nacionales de sus Estados miembro, mediante la creación de una ciudadanía de la Unión [...] desarrollar una cooperación entrecha en el âmbito de la justicia y de los asuntos de interior [...] mantener integralmente el acervo comunitário y desarrollarlo con el fin de examinar, con arreglo al procedimiento previsto en el apartado 2 del artículo N, la medida en que las políticas y formas de cooperación establecidas en el presente Tratado deben ser revisadas, para asegurar la eficácia de los mecanismos e instituciones comunitarios (...)”⁹²

Em 1997, com a assinatura do Tratado de Amesterdão, dá-se a terceira revisão do Tratado de Roma e, “(...) pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes instituem entre si uma União Europeia, adiante designada por "União", [este] Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos. (...) A União tem por missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os Estados-membros e entre os respectivos povos.”⁹³ Em 2001, dá-se a

92 ENTERRÍA.: ob. cit., p.22, vide o Artigo B do Tratado de la Union Europea.

93 Tratado de Amesterdão.: ob. cit., p. 20, vide o artigo 1º e o artigo 2º "A União atribui-se os seguintes objectivos: - a promoção do progresso económico e social e de um elevado nível de emprego e a realização de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento de uma união económica e monetária, que incluirá, a prazo, adopção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado; - a afirmação da sua identidade na cena internacional, nomeadamente através da execução de uma política externa e de segurança comum, que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum, nos termos do disposto no artigo 17º; - o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros, mediante a instituição de uma cidadania da União; - a manutenção e o desenvolvimento da União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade; - a manutenção de integralidade do acervo comunitário e o seu desenvolvimento, a fim de analisar em que medida pode ser necessário rever as políticas e formas de cooperação instituídas pelo

quarta revisão do Tratado de Roma, com assinatura do Tratado de Nice.⁹⁴ Finalmente, em 2004,⁹⁵ é assinado em Roma o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, fixando no seu artigo I-3, os seguintes objectivos: “(...) A União tem por objectivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos (...) [proporcionar] aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas e um mercado interno em que a concorrência é livre e não falseada (...) [empenhará] no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico (...) [a] União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a protecção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a protecção dos direitos das crianças (...) [e promoverá] a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros (...) [e respeitará] a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu. (...) [Nas] suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a protecção dos direitos do Homem, em especial os das crianças, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas. (...) [e, finalmente, prosseguirá] os seus objectivos pelos meios adequados, em função das competências que lhe são atribuídas na Constituição.”⁹⁶

presente Tratado, com o objectivo de garantir a eficácia dos mecanismos e das Instituições da Comunidade. Os objectivos da União serão alcançados de acordo com as disposições do presente Tratado e nas condições e segundo o calendário nele previstos, respeitando o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 5º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.”.

94 SOARES.: ob. cit., p. 43 e 44: “A conferência intergovernamental que conduziu à adopção do Tratado de Nice terá sido a que teve a agenda política mais limitada, de entre os vários momentos constituintes da União. Na verdade, a realização da conferência intergovernamental teve por objectivo lidar com assuntos que os Estados-membros não foram capazes de resolver aquando da conclusão do Tratado de Amesterdão, mas que identificaram como sendo as questões sobre que incidiria a negociação relativa às transformações institucionais, em vista do alargamento da União Europeia. Os chamados “restos de Amesterdão” (Amesterdão leftovers) (...) [na prática, Nice preparou a União Europeia, a nível institucional para os futuros alargamentos].”.

95 Não fizemos referência aos objectivos fixados pelo Projecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa porque na essência são os mesmos do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, vide o artigo 3º (Objectivos da União).

96 Cfr. Uma Constituição para Europa, in http://europa.eu/constitution/pt/ptoc2_pt.htm#a3

C) Membros

A 18 de Abril de 1951, é assinado, em Paris, o Tratado de Paris que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, vulgarmente, conhecido pelas siglas C.E.C.A. Assinam este Tratado seis países, conhecidos como os países fundadores da União Europeia (França, Alemanha, Itália, Bélgica, Luxemburgo e Holanda). Este Tratado foi assinado com uma vigência limitada no tempo de 50 anos, entrando em vigor a 23 de Julho de 1952, e tendo sido extinto a 23 de Julho de 2002. A 25 de Março de 1957, dá-se a assinatura, em Roma, do Tratado de Roma, que institui mais duas Comunidades: a Comunidade Económica Europeia (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atómica (CEEA e/ou Euratom). Este Tratado entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1958, e foi assinado pelos mesmos países fundadores do Tratado de Paris. A 1 de Janeiro de 1973, dá-se o primeiro alargamento da Comunidade Económica Europeia, com a adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido. Nesse ano o povo Norueguês votou em referendo contra a adesão. A 1 de Janeiro de 1981, dá-se o segundo alargamento da Comunidade, com a adesão da Grécia e, cinco anos mais tarde, dá-se o terceiro alargamento, com a adesão de Portugal e Espanha, a 1 de Janeiro de 1986. Nove anos mais tarde, dá-se o quarto alargamento da Comunidade, com a adesão da Áustria, Finlândia e Suécia, a 1 de Janeiro de 1995. Somos, já, a Europa dos quinze Estados-membros. Todavia, este modelo de integração, ainda, não convencera a Noruega que, mais uma vez por referendo, rejeitou na adesão na União Europeia. A 1 de Maio de 2004, dá-se o quinto alargamento, com a adesão de Chipre, Malta, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Eslováquia e Eslovénia e a 1 de Janeiro de 2007, temos o sexto alargamento, com adesão da Bulgária e da Roménia.

Alguns países, ainda, estão em lista de espera, como por v.g., Croácia, Antiga República Jugoslava da Macedónia e a Turquia. Todavia, os países candidatos para serem aceites e integrados nessa União Europeia deverão respeitar as regras impostas pelo artigo 49º e os princípios do nº 1 do artigo 6º do Tratado da União Europeia, bem como, os critérios formulados pelo Conselho Europeu de Copenhaga. “(...) A adesão exige que o país candidato disponha de instituições estáveis que garantam a democracia, o estado de direito, os direitos humanos, o respeito pelas minorias e sua protecção, bem como uma economia de mercado em funcionamento, e capacidade para responder à pressão da concorrência e às forças de mercado dentro da União. A adesão pressupõe a capacidade dos candidatos para assumirem as obrigações dela decorrentes, incluindo a adesão aos objectivos de união política, económica e monetária.”⁹⁷

97 Cfr. Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Copenhaga, in Conclusões da Presidência — Copenhaga, 21-22 de Junho de 1993.

D) Estrutura Orgânica

Relativamente à estrutura orgânica e/ou institucional, abster-nos-emos de traçar a evolução histórica desses órgãos. Situar-nos-emos, apenas, na estrutura institucional actual, com alterações introduzidas com o Tratado de Nice. Sendo certo, que convém sempre relembrar que a configuração e competências desses órgãos foi evoluindo ao longo desses cinquenta anos da História da União Europeia. Aliás, inicialmente, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Europeia de Energia Atómica, e a Comunidade Económica Europeia, tinham cada uma dessas Comunidades, órgãos institucionais próprios, por v.g., alta autoridade era um órgão específico C.E.C.A., para além de ter, à semelhança das outras duas Comunidades (C.E.E. e C.E.E.A) um conselho e comissão própria. As Comunidades partilhavam, apenas, o Parlamento e o Tribunal. Em 1965, com o Tratado de Fusão passamos a ter uma estrutura orgânica/institucional única para as três comunidades.

Deste modo, são órgãos institucionais da União Europeia: a) o Parlamento; b) o Conselho; c) a Comissão; d) o Tribunal de Justiça; e) o Tribunal de Contas; f) o Comité Económico e Social; e, g) o Comité das Regiões. Estes dois últimos órgãos são consultivos.

a) O Parlamento Europeu está sediado em três Estados-membros. As suas sessões plenárias realizam-se em Estrasburgo e, por vezes, também, em Bruxelas. As reuniões das comissões parlamentares têm lugar em Bruxelas; e, os serviços administrativos estão sedeados em Luxemburgo. Este parlamento é composto por representantes dos povos dos Estados reunidos na Comunidade e representa os seus interesses nos debates com as outras instituições comunitárias. Desde, 20 de Setembro de 1976, os deputados ao parlamento europeu passaram a ser eleitos por sufrágio universal directo. Actualmente, o número de deputados do Parlamento Europeu não deveria ser superior a 732 deputados, eleitos por um período de cinco anos. Todavia, “[o] actual Parlamento conta com 785 deputados dos 27 países da União Europeia (...). Em princípio, a partir da próxima legislatura (2009-2014), o número de deputados do Parlamento Europeu não excederá os 736. Dado que a Bulgária e a Roménia aderiram à União durante a legislatura 2004-2009. [Assim, sendo,] o actual número máximo de 732 lugares [cfr.artigo 189º do T.Nice] no Parlamento Europeu foi temporariamente excedido.”⁹⁸ Os deputados do Parlamento Europeu estão organizados em partidos políticos como por v.g., Partido Popular Europeu (Democrata-Cristão) e Democratas Europeus (EPP-ED); Grupo Socialista (PES); Aliança dos Democratas e Liberais pela Europa (ALDE); Verdes/

98 In ” http://europa.eu/institutions/inst/parliament/index_pt.htm

Aliança Livre Europeia (Greens/EFA); Esquerda Unitária Europeia/Esquerda Nórdica Verde (GUE/NGL); Independência/Democracia (IND/DEM); União para Europa das Nações (UEN); e, Não-inscritos (NI). O Parlamento Europeu tem três competências fundamentais. Por via da co-decisão, o Parlamento Europeu e o Conselho nas matérias de competência relativas deste, têm capacidade de adoptar actos legislativos, de exercer o controlo democrático, podendo por v.g., adoptar uma moção de censura, analisar os relatórios da Comissão, questionar a Comissão e o Conselho sobre questões de varia ordem, analisar as petições apresentadas por cidadãos, pronunciar-se sobre as questões que constam da agenda do Conselho Europeu e/ou aprovar ou rejeitar as nomeações dos membros da Comissão e exercer, ainda, o poder orçamental da União, juntamente, com o Conselho;

b) O Conselho de Ministros⁹⁹ é composto por um representante de cada Estado-membro a nível ministerial, com poderes para vincular o Governo desse Estados-membros. Assim, temos nove tipos de Conselhos de Ministros: Assuntos Gerais e Relações Externas; Assuntos Económicos e Financeiros ("ECOFIN"); Justiça e Assuntos Internos (JAI); Emprego, Política Social, Saúde e Protecção dos Consumidores; Competitividade; Transportes, Telecomunicações e Energia; Agricultura e Pescas; Ambiente; Educação, Cultura e Juventude. A Presidência é exercida, sucessivamente, por cada Estado-membro no Conselho durante um período de seis meses. São incumbências do Conselho: assegurar a coordenação das políticas económicas gerais dos Estados-membros; dispor de poder de decisão; atribuir à Comissão, nos actos que adopta, as competências de execução das normas que estabelece; poder submeter o exercício dessas competências a certas modalidades, bem como, igualmente, reservar-se, em casos específicos, o direito de exercer directamente competências de execução. Na essência, o Conselho de Ministro têm seis incumbências, fundamentais: (...) [adota] os actos legislativos europeus – conjuntamente com o Parlamento Europeu em muitos domínios políticos [é o órgão legislativo por excelência, aprovando, regulamentos e directivas]; [coordena], em linhas gerais, as políticas económicas dos Estados-membros; [celebra] acordos internacionais entre a UE e outros países ou organizações internacionais; [aprova], conjuntamente com o Parlamento Europeu, o orçamento da EU; [desenvolve] a Política Externa e de Segurança Comum da EU, com base em directrizes fixadas pelo Conselho Europeu. [; coordena] a cooperação entre os tribunais e as forças policiais nacionais dos Estados-membros

⁹⁹ Conselho de Ministro diverge do Conselho Europeu, este foi institucionalizado com o Acto Único Europeu. É composto por chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros e reúne pelo menos duas vezes por ano. Compete-lhe dar à Comunidade os impulsos necessários e definir as orientações políticas gerais.

em matéria penal.”¹⁰⁰ O Conselho de Ministros é assistido por um órgão permanente encarregado de preparar as decisões, o COREPER (Comité dos Representantes Permanentes).

A Comissão têm sede em Bruxelas, é composta por vinte membros designados, vulgarmente, por comissários com mandatos de cinco anos. Estes têm de ser nacionais dos Estados-membros e são escolhidos em função da sua competência geral e por oferecerem todas as garantias de independência dado que, em princípio, os membros da Comissão devem exercer as suas funções com total independência, no interesse geral da União Europeia, abstendo de solicitar e/ou aceitar instruções de Governos ou de qualquer outra entidade publica ou privada. São incumbências da Comissão Europeia “(...) apresentar propostas legislativas ao Parlamento e ao Conselho [dispondo do direito de iniciativa legislativa, limitado pelo princípio da subsidiariedade]; gerir e executar as políticas [Parlamento e do Conselho] e o orçamento da UE; garantir a aplicação do direito comunitário [guardiã dos Tratados]. (em conjunto com o Tribunal de Justiça); [e, finalmente,] representar a União Europeia ao nível internacional, incumbindo-lhe, por exemplo, negociar acordos entre a UE e países terceiros.”¹⁰¹

O Tribunal de Justiça tem a sua sede no Luxemburgo e tem como missão garantir a interpretação e aplicação uniforme da legislação da União Europeia nos vinte e sete Estados-membros. O artigo 220º, com as alterações introduzidas pelo Tratado de Nice, estipula que “[no] âmbito das respectivas competências, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância garantem o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado”. Assim, sendo o Tribunal de Justiça é um órgão jurisdicional, composto por um juiz por Estado-membro (cfr. artigo 221º do T.Nice), e assistido por oito advogados-gerais (cfr. artigo 222º do T.Nice). O Tribunal de Primeira Instância é competente para conhecer em primeira instância dos recursos referidos nos artigos 230º, 232º, 235º, 236º, e 238º, com exceção dos atribuídos a uma câmara jurisdicional e dos que o Estatuto reservar para o Tribunal de Justiça (cfr. artigo 225º do T.Nice). Os quatro tipos de processos sobre os quais o Tribunal, geralmente, se pronuncia são: a) acção por incumprimento (art.226º); b) reenvio prejudicial (art.234º); c) recurso de anulação (art.230º); e, recurso por omissão (art.232º).

O Tribunal de Contas examina e fiscaliza as contas (receitas e despesas) da União Europeia, bem como, de qualquer organismo criado pela Comunidade, na medida em que o respectivo acto constitutivo não exclua esse

100 In, http://europa.eu/institutions/inst/council/index_pt.htm.

101 In, http://europa.eu/institutions/inst/comm/index_pt.htm

exame. É composto por um nacional de cada Estado-membro que são nomeados por um período de seis anos. O Tribunal de contas elabora um relatório anual após o encerramento de cada exercício, podendo ainda, em qualquer momento, apresentar observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das outras instituições da Comunidade. Para além disso, assiste o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da respectiva função de controlo da execução do orçamento.

O Comité Económico e Social tem natureza consultiva e, é composto por representantes das diferentes componentes de carácter económico e social da sociedade civil organizada, designadamente, dos produtores, agricultores, transportadores, trabalhadores, comerciantes e artífices, das profissões liberais, dos consumidores e do interesse geral (cfr.art. 257º T. Nice). O número de membros do Comité Económico e Social não será superior a 350 (cfr. art.258º T.Nice), que são nomeados por quatro anos, sob proposta dos Estados-membros, mas não devem estar vinculados a quaisquer instruções. Exercerão as suas funções com plena independência, no interesse geral da Comunidade. O Comité será obrigatoriamente consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado, e sempre que estas últimas considerem oportuno, bem como, pelo Parlamento Europeu. O Comité pode tomar a iniciativa de emitir parecer, sempre que o considere oportuno. O Comité Económico e Social desempenha na prática “ (...) três funções principais: dirigir pareceres ao Conselho, à Comissão e ao Parlamento Europeu, quer a pedido destes, quer por sua própria iniciativa; incentivar a sociedade civil a empenhar-se mais no desenvolvimento das políticas da UE; reforçar o papel da sociedade civil nos países terceiros, ajudando a criar nesses países estruturas consultivas similares.”¹⁰²

O Comité das Regiões tem natureza consultiva e é composto por representantes das colectividades regionais e locais, quer titulares de um mandato eleitoral a nível regional ou local, quer politicamente responsáveis perante uma assembleia eleita. O número máximo de membros do comité das regiões é de 350, nomeados por quatro anos, sob proposta dos respectivos Estados-membros. Estes membros não poderão estar vinculados a quaisquer instruções, exercendo as suas funções com plena independência, no interesse geral da Comunidade. O Comité das Regiões será consultado pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos no presente Tratado e em todos os outros casos, nomeadamente, aqueles que digam respeito à cooperação transfronteiriça, em que uma destas Instituições o considere oportuno. Pode, também,

102 In, http://europa.eu/institutions/consultative/eesc/index_pt.htm

ser consultado pelo Parlamento Europeu. Sempre que considerar que estão em causa interesses regionais específicos, o Comité das Regiões pode emitir parecer a esse respeito, bem como, sempre que o considerar oportuno, emitir parecer por sua própria iniciativa e apresentá-los à Comissão, ao Conselho e ao Parlamento. O Comité das Regiões, “(...) realiza cinco sessões plenárias por ano, durante as quais são definidas as linhas políticas gerais e adoptados pareceres. Os membros do Comité das Regiões estão repartidos por Comissões especializadas, cuja função é preparar as sessões plenárias: Existem seis Comissões: Comissão de Política de Coesão Territorial (COTER); Comissão de Política Económica e Social (ECOS); Comissão de Desenvolvimento Sustentável (DEVE); Comissão de Cultura e Educação (EDUC); Comissão de Assuntos Constitucionais e Governação Europeia (CONST); Comissão de Relações Externas (RELEX).”¹⁰³

A União Europeia para além desses órgãos institucionais, tem outros órgãos que desempenham funções específicas, tais como: “ (...) o Banco Europeu de Investimento financia projectos de investimento da UE e ajuda pequenas empresas por intermédio do Fundo Europeu de Investimento; o Banco Central Europeu é responsável pela política monetária europeia; o Provedor de Justiça Europeu investiga as queixas dos cidadãos sobre a má administração das instituições e órgãos da UE; o Autoridade Europeia para a Protecção de Dados salvaguarda a privacidade dos dados pessoais dos cidadãos; o Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias publica informação sobre a UE; o Serviço Europeu de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias recruta pessoal para as instituições e os outros órgãos da EU; A Escola Europeia de Administração oferece formação em áreas específicas aos funcionários das instituições da União Europeia (...)”¹⁰⁴entre outros.

E) Natureza Jurídica

Dois Acórdãos do Tribunal de Justiça são, suficientemente, elucidativos para caracterizar a natureza jurídica da União Europeia. Assim, sendo o Acórdão de Van Gend & Loos¹⁰⁵ vem afirmar que “(...)1. (...) 3 The European Economic Community constitutes a new legal order of international law for the benefit of which the states have limited their sovereign rights, albeit within limited fields, and the subjects of which comprise not only the member states

103 In, http://europa.eu/institutions/consultative/cor/index_pt.htm

104 In, http://europa.eu/institutions/index_pt.htm

105 Cfr. Acórdão TJCE de 05.02.63, Processo 26/62, Van Gend & Loos (*Colectânea de Jurisprudência TJCE*, p.205), in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61962J0026:EN:HTML>

but also their nationals. Independently of the legislation of member states, community law not only imposes obligations on individuals but is also intended to confer upon them rights which become part of their legal heritage. These rights arise not only where they are expressly granted by the treaty but also by reason of obligations which the treaty imposes in a clearly defined way upon individuals as well as upon the member states and upon the institutions of the community.⁴ (...).⁵ According to the spirit, the general scheme and the wording of the EEE Treaty, article 12 must be interpreted as producing direct effects and creating individual rights which national courts must protect.⁶ (...)".

Com o mesmo espírito, Acórdão de Costa c. E.N.E.L,¹⁰⁶ vem alegar que, "(...) By contrast with ordinary international treaties, the EEC Treaty has created its own legal system which, on the entry into force of the treaty, became an integral part of the legal systems of the member states and which their courts are bound to apply. By creating a Community of unlimited duration, having its own institutions, its own personality, its own legal capacity and capacity of representation on the international plane and, more particularly, real powers stemming from a limitation of sovereignty or a transfer of powers from the states to the community, the member states have limited their sovereign rights and have thus created a body of law which binds both their nationals and themselves. The integration into the law of each member state of provisions which derive from the community and more generally the terms and the spirit of the treaty, make it impossible for the states, as a corollary, to accord precedence to a unilateral and subsequent measure over a legal system accepted by them on basis of reciprocity. Such a measure cannot therefore be inconsistent with that legal system. The law stemming from the treaty, an independent source of law, could not because of its special and original nature, be overridden by domestic legal provisions, however framed, without being deprived of its character as community law and without the legal basis of the community itself being called into question. The transfer by the states from their domestic legal system to the community legal system of the rights and obligations arising under the treaty carries with it a permanent limitation of their sovereign rights. The commission has the duty of seeing that the member states respect those obligations which have been imposed upon them by the treaty and which bind them as states without creating individual rights, but this obligation on the part of the commission does not give individuals the right to allege, in community law or under article 177, either failure by the state concerned to fulfil any of its obligations or breach of duty on the part of the commission. (...)".

¹⁰⁶ Cfr. Acórdão TJCE de 15.07.64, Processo 6/64, Costa c. E.N.E.L. (*Colectânea de Jurisprudência TJCE*, 1962R091964, p.549), in <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:61964J0006:EN:HTML>

Para concluir, podemos afirmar que a União Europeia tem uma natureza jurídica *sui generis*. Não vale a pena nos esforçarmos por encontrar um modelo jurídico de integração igual e/ ou parecido ao da União Europeia. Pura e simplesmente, não existe. A Comunidade Europeia/União Europeia constitui uma Nova Ordem Jurídica de Direito Internacional, mormente, também, não o seja uma Organização Internacional. É uma Comunidade Política *sui generis* supranacional.

8. Conclusão

O modelo jurídico de integração que os teorizadores da Europa (União Europeia) e América do Sul (Mercosul) estão a abraçar/imitar é o modelo do Estado soberano. A todo o custo tentam almejar a criação de Estados Unidos da Europa e/ou um Estados Unidos da América do Sul. Para o efeito, e como forma de angariar adeptos nesta caminhada por ora inglória, algumas divisas¹⁰⁷ e/ou símbolos foram criados, por v.g., o hino,¹⁰⁸ a bandeira,¹⁰⁹ a moeda,¹¹⁰ o dia da Europa,¹¹¹ os valores comuns, etc.

Todavia, a própria ideia de integração é contrária à noção tradicional de Estado soberano, uno e indivisível. Ao integrar essa Nova Ordem Jurídica de Direito Internacional, que chamamos União Europeia, gradualmente, perdemos parcelas da nossa soberania/competência, em detrimento de uma abstracta Comunidade Política. O modelo de Estado soberano na geopolítica do século XXI é uma ilusão óptica. Os Estados Europeus deixaram de ser soberanos a partir do momento que aderiram à União Europeia: 1) o povo fundiu-se na multiplicidade cultural dos vinte e sete Estados-membros, impulsionado pelo incremento das quatro liberdades comunitárias; 2) perdemos a possibilidade de cunhar a nossa própria moeda. Todavia, hoje, já ninguém se lembra das tradicionais moedas (escudos, pesetas, francos, etc.). O Euro veio para ficar com aceitação do povo; 3) a geoestratégia militar dos Estados alterou-se. Hoje, estes Estados já não são capazes de assegurar sozinhos aquela velha soberania – da defesa; 4) de igual modo, o Território deixou de ser circunscrito, pois temos hoje horizontes nunca

107 “Unida na Diversidade”

108 Hino da Europa/União Europeia é excerto da música extraída da 9ª Sinfonia de Beethoven, “Ode à Alegria”

109 A Bandeira da União Europeia, é uma cópia da Bandeira do Conselho da Europa, tem um círculo de doze estrelas douradas sobre um fundo azul. As 12 estrelas douradas, simbolizam a perfeição, a plenitude, a unidade e a identidade da Europa. Contrariamente, ao que por vezes, as pessoas pensam as estrelas não têm nada a ver com o número de Estados-membros, com o alargamento.

110 Temos o Euro, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2002.

111 É dia 9 de Maio de 1950, dia em que Robert Schuman proferiu a célebre “Declaração Schuman”.

antes imagináveis; 5) perdemos a legitimidade de ser o máxime legislador, bem como, em algumas matérias a última instância jurisdicional.

Para concluir, resta-nos afirmar que o modelo de integração jurídica europeu é *sui generis*. Não vale a pena tentarmos, por ora, encontrar no Direito Comparado modelos de integração jurídica iguais, pois este é *sui generis*. Almejo, todavia, para este novo embrião – Comunidades Políticas (União Europeia e Mercosul) que nunca sejam soberanos, e que, rapidamente, se fundem deixando a porta da integração aberta.